



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ACÓRDÃO Nº 58206/2021-PLEN**

1 - PROCESSO: 213774-0/2021

2 - NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 - INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES

4 - UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAÍ

5 - RELATOR : RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

6 - REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 - ÓRGÃO DECISÓRIO: Plenário

8 - ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do Plenário, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do relator.

09- ATA Nº: 41

10 - DATA DA SESSÃO: 17 de novembro de 2021

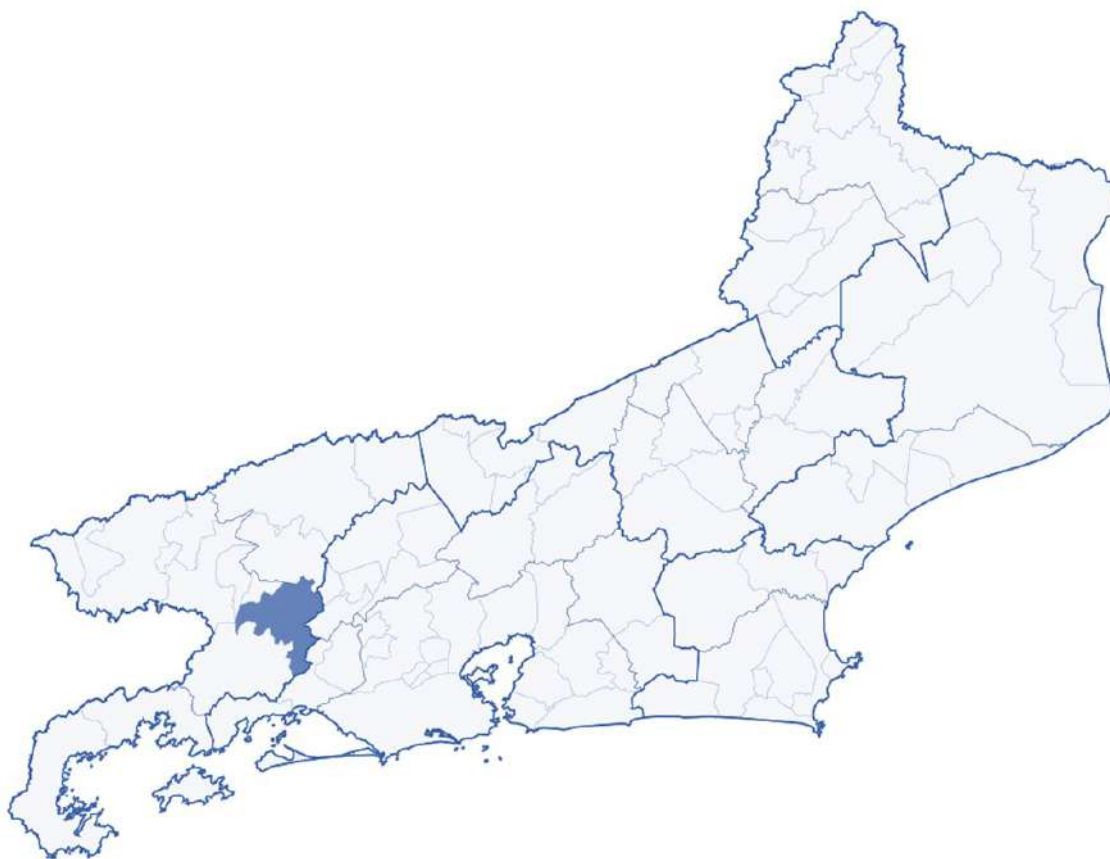
RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator
Presidente

HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Procurador-Geral de Contas

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO

MUNICÍPIO DE PIRAÍ

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
CONSELHEIRO-RELATOR



Habitantes: **29.802** pessoas

Orçamento: **232,53** milhões

LISTA DE TABELAS

<i>Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal</i>	12
<i>Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar</i>	13
<i>Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento</i>	13
<i>Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)</i>	14
<i>Tabela 5 - Alterações Orçamentárias</i>	16
<i>Tabela 6 — Execução Orçamentária da Despesa</i>	17
<i>Tabela 7 — Restos a Pagar</i>	18
<i>Tabela 8 — Resultado Orçamentário</i>	19
<i>Tabela 9 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro</i>	21
<i>Tabela 10 — Evolução do Resultado Financeiro</i>	22
<i>Tabela 11 — Resultado Previdenciário</i>	22
<i>Tabela 12 — Contribuição ao RPPS</i>	24
<i>Tabela 13 — Parcelamento junto ao RPPS</i>	25
<i>Tabela 14 — Contribuição ao RGPS</i>	25
<i>Tabela 15 — Evolução da Dívida Consolidada</i>	32
<i>Tabela 16 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal</i>	34
<i>Tabela 17 — Sigfis x Contabilidade Educação</i>	39
<i>Tabela 18 — Despesa com Educação</i>	40
<i>Tabela 19 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais</i>	40
<i>Tabela 20 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica</i>	41
<i>Tabela 21 — Resultado das Transferências do Fundeb</i>	44
<i>Tabela 22 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério</i>	44
<i>Tabela 23 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb</i>	46
<i>Tabela 24 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021</i>	47
<i>Tabela 25 — Sigfis X Contabilidade Saúde</i>	50
<i>Tabela 26 - Gastos que Não Pertencem ao Exercício de 2020</i>	51
<i>Tabela 27 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa</i>	51
<i>Tabela 28 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS</i>	52
<i>Tabela 29 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019</i>	54
<i>Tabela 30 — Repasse Permitido x Repasse Recebido</i>	56
<i>Tabela 31 — Orçamentação e Execução do Repasse</i>	56
<i>Tabela 33 - Unidades Gestoras</i>	57
<i>Tabela 34 - Balanço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/08</i>	60
<i>Tabela 35 — Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar</i>	61
<i>Tabela 36 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF</i>	62

<i>Tabela 37 — Receitas de Royalties</i>	<i>65</i>
<i>Tabela 38 - Receitas de Royalties - Lei nº 12.858/13</i>	<i>66</i>
<i>Tabela 39 — Despesas Custeadas com Recursos dos Royalties</i>	<i>66</i>
<i>Tabela 40 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13</i>	<i>69</i>
<i>Tabela 41 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/19</i>	<i>73</i>

SUMÁRIO

1	RELATÓRIO	6
2	VOTO	9
2.1	Introdução	9
2.2	Aspectos Formais	10
2.2.1	Prazo de Envio da Prestação de Contas	10
2.2.2	Consolidação dos Demonstrativos Contábeis	10
2.3	Demonstrativos Fiscais	11
2.3.1	Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal	11
2.4	Execução Orçamentária	12
2.4.1	Lei Orçamentária Anual (LOA)	12
2.4.2	Alterações Orçamentárias	13
2.4.3	Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais	14
2.4.4	Créditos Adicionais Extraordinários Abertos	15
2.4.5	Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias	15
2.5	Receitas	16
2.5.1	Receita Arrecadada <i>versus</i> Receita Prevista	16
2.5.2	Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária	17
2.6	Despesas	17
2.6.1	Execução Orçamentária da Despesa	17
2.6.2	Resultado Orçamentário	19
2.6.3	Resultado Financeiro	20
2.7	Previdência	22
2.7.1	Resultado Previdenciário	22
2.7.2	Contribuições Previdenciárias	24
2.7.3	Certificado de Regularidade Previdenciária	26
2.7.4	Emenda Constitucional nº 103/19	26
2.8	Limites Constitucionais e Legais	31
2.8.1	Dívida Consolidada ou Fundada	31
2.8.2	Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária	33
2.8.3	Concessão de Garantia	33

2.8.4	Alienação de Ativos _____	33
2.8.5	Despesas com Pessoal _____	33
2.8.6	Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato _____	34
2.8.7	Educação _____	34
2.8.8	Saúde _____	48
2.8.9	Repasse Financeiro para a Câmara Municipal _____	53
2.9	Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF 56	
2.9.1	Aspectos Formais _____	57
2.9.2	Dos Resultados _____	58
2.9.3	Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF _____	62
2.10	Demais Aspectos Relevantes _____	64
2.10.1	<i>Royalties</i> _____	64
2.10.2	Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) _____	76
2.11	Controle Interno _____	78
2.11.1	Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior _____	78
2.11.2	Certificado de Auditoria _____	79
3	CONCLUSÃO E VOTO _____	80

1 RELATÓRIO

PROCESSO: TCE-RJ Nº 213.774-0/21
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAI
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
GESTOR: LUIZ ANTÔNIO DA SILVA NEVES – PREFEITO MUNICIPAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL. PROPOSTA DO CORPO INSTRUTIVO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO. DETERMINAÇÃO À SUBSECRETARIA DAS SESSÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Governo do Município de Pirai relativa ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do então Prefeito, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme previsto no art. 125, incisos I e II, da Constituição Estadual.

A documentação da Prestação de Contas foi encaminhada a este Tribunal e, em razão da ausência de documentos indispensáveis à competente análise, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas (2ª CAC) formalizou Ofício

Regularizador (Processo TCE-RJ nº 214.610-5/21), apreciado por esta Corte em Sessão Plenária Virtual realizada de 14/06/2021 a 18/06/2021.

Em atendimento ao contido no Ofício Regularizador, foram remetidos a este Tribunal os elementos necessários à instrução do feito, constituindo os Documentos TCE-RJ nºs 22.072-9/21, 22.074-7/21 e 22.078-3/21.

Após primeira análise, o Corpo Instrutivo e o Ministério Público de Contas (MPC) manifestaram-se pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das Contas de Governo do Município de Piraí relativas ao exercício de 2020, em face da seguinte Irregularidade:

IRREGULARIDADE Nº 1

O Poder Executivo utilizou o montante de R\$ 63.753,73, referentes aos recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, para pagamentos de outras despesas correntes, contrariando o §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019.

Ademais, o *Parquet de Contas* propôs a inserção da seguinte Determinação à Secretaria Geral de Controle Externo (SGE):

VI – DETERMINAÇÃO à Secretaria Geral de Controle Externo - SGE para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

A par da Irregularidade apontada pelas instâncias instrutivas, em análise empreendida por este Relator, constatei que não foram aplicados na Saúde e na Educação — em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal — os 25% e 75%, respectivamente, das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

Posto isso, inseri a não aplicação dos recursos dos *royalties* — no percentual previsto no art. 2º, §3º, da Lei nº 12.858/13 — na Saúde e na Educação no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Assim sendo, em Decisão Monocrática de 10/09/2021, mediante Comunicação, concedi ao responsável a possibilidade de obter vista dos autos e, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, se assim julgasse necessário, apresentar defesa, nos termos do art. 45, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Atendendo aos termos da referida Comunicação, o Prefeito Municipal, Sr. Arthur Henrique Gonçalves Ferreira, foi cientificado da Decisão e protocolizou, tempestivamente, em 22/09/2021, o Documento TCE-RJ nº 34.863-2/21. Por outro lado, o responsável pelas contas, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, Prefeito Municipal de Piraí no exercício de 2020, quedou-se inerte.

Em prosseguimento, a 2ª Coordenadoria de Auditoria de Contas e o Ministério Público de Contas, em face das razões de defesa apresentadas, modificam o entendimento inicial e se manifestam pela emissão de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas de Governo do Município.

Ressalto que a apreciação, por este Relator, das razões de defesa apresentadas pelo Prefeito, quanto às Irregularidades inicialmente apontadas, dar-se-á na forma dos itens 2.10.1.3.1 e 2.10.1.3.2 deste Voto.

Conforme previsto no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, no dia 09/11/2021.'

É o Relatório. Passo ao meu Voto'

2 VOTO

2.1 Introdução

A Prestação de Contas de Governo, procedimento de *accountability* previsto na Constituição Federal, é dever constitucional imposto ao Chefe do Poder Executivo, por meio do qual o responsável, administrador da *res publica*, responde à sociedade, titular da coisa pública, por meio de documentos, relatórios e índices, quais foram as ações tomadas na sua gestão e os consequentes resultados auferidos.

A apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo Municipal compete aos Tribunais de Contas, por meio de emissão de Parecer Prévio, que subsidia o julgamento político exercido pelas Cortes Legislativas, somente deixando de prevalecer os termos desse Parecer por decisão de dois terços dos Vereadores.

Dessa forma, cabe ao Tribunal de Contas a apreciação técnica da Prestação de Contas de Governo, avaliando sua conformidade às leis e às normas, por meio da análise dos dados e das informações apresentados, dos Relatórios Orçamentários, dos Demonstrativos Contábeis e da manifestação do Controle Interno¹.

Ademais, o exame técnico da Prestação de Contas de Governo vai além da mera análise de conformidade documental e avança por meio das ações de fiscalização executadas pelas instâncias técnicas, em especial as auditorias de natureza operacional, que subsidiam a análise das Contas de Governo apresentadas, permitindo, desse modo, o controle de resultados, com a utilização de critérios que buscam medir a economicidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade das ações desempenhadas pelo gestor público (controle de *performance*).

¹ “Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
[...]
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.”

Por fim, os Tribunais de Contas viabilizam o controle democrático das Prestações de Contas de Governo, quando correlacionam o planejamento orçamentário com sua efetiva execução, atribuindo ao gestor a responsabilidade democrática e compatibilizando a qualidade do gasto público com os anseios da sociedade, não olvidando, ainda, a publicação dos resultados dessas avaliações.

De posse de todo esse arcabouço informacional, o Tribunal de Contas é capaz de avaliar tecnicamente a gestão pública e emitir Parecer Prévio conclusivo — sob os aspectos financeiro, orçamentário, contábil e patrimonial dos Demonstrativos Contábeis, destacando a observância ou não às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos e nas demais operações realizadas com recursos públicos e, também, o cumprimento de limites constitucionais e legais, bem como o desempenho dos programas de governo —, que subsidiará o Poder Legislativo no cumprimento de seu múnus constitucional, para o julgamento anual das Contas de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo.

2.2 Aspectos Formais

2.2.1 Prazo de Envio da Prestação de Contas

A Prestação de Contas em exame foi encaminhada em 12/05/2021, portanto, de forma **tempestiva**, conforme prazo fixado na Lei Orgânica do Município, que determina que as Contas serão apresentadas em até 100 (cem) dias da abertura da sessão legislativa, a qual foi inaugurada em 02/02/2021.

2.2.2 Consolidação dos Demonstrativos Contábeis

Os Demonstrativos Contábeis são instrumentos que fornecem informações importantes para a avaliação financeira/patrimonial/orçamentária do governo.

De acordo com o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 285/18, as Prestações de Contas de Governo dos Municípios devem ser apresentadas de

forma consolidada, abrangendo os resultados gerais da gestão de todos os órgãos e entidades dos Poderes do Município, assim como dos fundos. Nesse sentido, foram encaminhadas pelo Município as demonstrações contábeis consolidadas.

2.3 Demonstrativos Fiscais

2.3.1 Anexos Exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), considerada como um código de conduta para os governantes, estabelece importantes regras inerentes ao planejamento, à transparência, ao controle dos gastos públicos e à responsabilização, sempre em busca do equilíbrio das contas públicas, fixando limites para o endividamento público, as despesas com pessoal, os restos a pagar etc.

Com esse intento, a LRF e a Lei nº 4.320/64 preveem a elaboração e a publicação de um conjunto de instrumentos de transparência da gestão fiscal — relatórios financeiros —, que serão analisados nos tópicos seguintes.

Os relatórios financeiros dividem-se em Anexos de Riscos e Metas Fiscais, Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF).

2.3.1.1 Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO)

Foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista a análise do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre (Processo TCE-RJ nº 202.498-9/21).

2.3.1.2 Relatório de Gestão Fiscal (RGF)

Do mesmo modo, também foi constatada a consolidação dos dados das unidades gestoras do Município, tendo em vista as análises dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2020, a saber:

Tabela 1 - Relatório de Gestão Fiscal

Relatório de Gestão Fiscal (RGF)	
Descrição	Processo TCE-RJ nº
1º semestre	222.999-5/20
2º semestre	202.495-7/21

2.4 Execução Orçamentária

2.4.1 Lei Orçamentária Anual (LOA)

O Orçamento do Município para o exercício de 2020, aprovado pela Lei Orçamentária Anual nº 1.581/19, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 232,53 milhões, contemplando os Poderes Legislativo e Executivo municipais, neste incluído seus fundos, órgãos e entidades vinculadas à Administração Direta e Indireta.

A LOA poderá sofrer ajustes no decorrer do exercício, mediante créditos adicionais, que podem ser especiais (despesas não consignadas inicialmente na LOA), suplementares (despesas insuficientemente dotadas na LOA) ou extraordinários (despesas urgentes e imprevisíveis), ou por outras alterações, como a troca da fonte de recurso ou alteração na modalidade de aplicação.

2.4.1.1 Autorização para a Abertura de Créditos Adicionais

De acordo com a Lei Orçamentária para 2020 do Município de Piraí, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos suplementares, com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias, conforme tabela a seguir:

Tabela 2 - Limite de Crédito Suplementar

Descrição	Valor - R\$
Total da despesa fixada	232.530.000,00
Limite para abertura de créditos suplementares 25,00%	58.132.500,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 8/15.

2.4.2 Alterações Orçamentárias

2.4.2.1 Autorizados pela Lei Orçamentária Anual (LOA)

A Lei Orçamentária Anual nº 1.581/19 estabelece, em seu art. 8º, a autorização para abertura de créditos adicionais nos seguintes termos, *in verbis*:

Art. 8º - Fica o Poder Executivo Municipal, nos termos do art. 13 da Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor, e de acordo com o artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64, autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da despesa total fixada nesta Lei em consonância com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias em vigor para transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, criando se necessário: fontes de recursos, modalidades de aplicação, e elementos de despesa, com a finalidade de suprir insuficiências dos Orçamentos Fiscal da seguridade Social, mediante a utilização de recursos provenientes de:

I – anulação parcial ou total de dotações;

II – incorporação de superávit e/ou saldo financeiro disponível do exercício anterior, efetivamente apurados em balanço;

III – excesso de arrecadação em bases constantes.

Em prosseguimento, o Corpo Instrutivo elaborou tabela com as alterações orçamentárias do exercício, autorizadas pela Lei Orçamentária Anual, concluindo que a abertura de créditos adicionais, no montante de R\$ 55,47 milhões, encontra-se dentro do limite estabelecido na LOA, observando-se, portanto, o preceituado no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, conforme, resumidamente, é apresentado a seguir:

Tabela 3 - Suplementação ao Orçamento

SUPLEMENTAÇÕES		
Alterações	Fonte de	Anulação
		27.103.750,29

recursos		
	Excesso - Outros	1.944.060,75
	Superávit	26.427.421,55
	Convênios	0,00
	Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações		55.475.323,59
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)		0,00
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)		55.475.323,59
(D) Limite autorizado na LOA		58.132.500,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)		0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 8/15 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fl. 2.310/2.314.

2.4.2.2 Autorizados por Leis Específicas

Da análise da documentação constante dos autos, verifico que não houve créditos adicionais abertos em face de autorização em leis específicas no exercício de 2020.

2.4.3 Fontes de Recursos para Abertura de Créditos Adicionais

A seguir, demonstra-se o resultado orçamentário apurado ao final do exercício, excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto:

Tabela 4 - Resultado Apurado no Exercício (exceto RPPS)

RESULTADO APURADO NO EXERCÍCIO (EXCETO RPPS)	
Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	28.035.236,31
II - Receitas arrecadadas	196.502.455,52
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	224.537.691,83
IV - Despesas empenhadas	191.793.624,64
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	0,00
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	191.793.624,67
VII - Resultado alcançado (III-VI)	32.744.067,16

Fonte: prestação de contas de governo de 2019, processo TCE-RJ nº. 212.531-7/2020; Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 659/665 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 666/704, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 1.285/1.288 e Balanço Financeiro do RPPS – fls. 1.293.

Nota: *superávit* do exercício anterior, excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

O Município registrou um resultado positivo, considerando os recursos disponíveis e as despesas realizadas, inclusive aquelas efetuadas por meio da abertura de créditos adicionais. Desse modo, conclui-se que o gestor adotou as medidas necessárias à preservação do equilíbrio orçamentário no exercício de 2020, já consideradas as alterações orçamentárias efetuadas, cumprindo, assim, as determinações legais pertinentes.

2.4.4 Créditos Adicionais Extraordinários Abertos

Durante o exercício foram abertos os seguintes Créditos Adicionais Extraordinários:

DECRETO Nº	FLS.	VALOR (R\$)	CIÊNCIA DA CÂMARA
5.118	51	590.568,93	160
5.174	76	390.084,53	159
5.189	127	716.311,97	160
5.206	94	58.554,00	158
5.207	94/95	70.112,00	158
5.208	95/96	3.000.000,00	158
5.209	96/97	2.000.000,00	158
5.210	97	213.953,03	158
5.236	111/112	90.407,70	160
5.237	112	48.845,00	160
5.248	119	3.227.990,45	160
5.263	131	381.780,48	160
5.267	133	66.000,00	160
5.268	133/134	92.960,00	160
TOTAL		10.947.568,09	

Fonte: Quadro A.2, fls. 2.315.

Foram apresentados elementos que comprovaram que a Câmara Municipal tomou ciência dos Decretos suprarreferenciados, sendo, portanto, observado o art. 44 da Lei nº 4.320/64, e respeitado o disposto no § 3º do art. 167 c/c o art. 62, ambos, da Constituição Federal.

2.4.5 Demonstrativo Resumido das Alterações Orçamentárias

Após as alterações orçamentárias, o orçamento final apurado registrou o montante de R\$ 271,84 milhões, conforme demonstrado na tabela seguinte:

Tabela 5 - Alterações Orçamentárias

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	232.530.000,00
(B) Alterações:	66.422.800,68
Créditos extraordinários	10.947.568,09
Créditos suplementares	55.475.232,59
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	27.103.750,29
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	271.849.050,39
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal nº 4.320/64	271.849.050,39
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 666/704, Relação dos Créditos Adicionais abertos com base na LOA – Quadro A.1 – fls. 2.310/2.314 e Relação dos Créditos Adicionais abertos com base em Leis Específicas – Quadro A.2 – fls. 2.315.

O montante do orçamento final apurado **guarda** paridade com o registrado no Anexo 11 da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.5 Receitas

2.5.1 Receita Arrecadada versus Receita Prevista

O comportamento da arrecadação municipal no exercício de 2020, tendo por parâmetro a previsão inicial, resultou em um excesso de arrecadação, no montante de R\$ 10,42 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 5 — Previsão/Arrecadação no Exercício de 2020

ARRECADAÇÃO NO EXERCÍCIO				
Natureza	Previsão Atualizada R\$	Arrecadação R\$	Saldo	
			R\$	Percentual
Receitas correntes	211.763.883,00	230.685.588,39	18.921.705,39	8,94%
Receitas de capital	11.228.983,00	2.372.175,53	-8.856.807,47	-78,87%
Receita intraorçamentária	9.537.134,00	9.899.282,17	362.148,17	3,80%
Total	232.530.000,00	242.957.046,09	10.427.046,09	4,48%

Fonte: Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 659/665.

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

O valor da receita arrecadada informada no Balanço Orçamentário Consolidado guarda paridade com o registrado no Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada).

2.5.2 Auditorias de Diagnóstico da Gestão Tributária

O Copo Técnico, analisando a execução orçamentária da receita municipal, apontou que a Coordenadoria de Controle de Receita (CCR) realizou, no exercício de 2020, auditorias de monitoramento referentes às auditorias governamentais executadas em 2014 e 2015, tendo sido constatado que o Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

Com fundamento no art. 11 das Lei Complementar 101/00, a gestão fiscal eficiente de cada ente federativo parte do perfeito conhecimento de sua capacidade de prever, com alto grau de precisão, as receitas e realizá-las com eficácia.

Assim sendo, entendo que, em atenção ao art. 11 da LRF, tal fato deva ensejar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do meu Voto.

2.6 Despesas

2.6.1 Execução Orçamentária da Despesa

As despesas realizadas no exercício de 2020 representaram 77,41% das despesas autorizadas, resultando em uma economia orçamentária de R\$ 61,42 milhões, conforme tabela a seguir:

Tabela 6 — Execução Orçamentária da Despesa

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA							
Natureza	Inicial - R\$ (A)	Atualizada - R\$ (B)	Empenhada - R\$ (C)	Liquidada - R\$ (D)	Paga - R\$ (E)	Percentual empenhado (C/B)	Economia orçamentária (B-C)

Total das despesas	232.530.000,00	271.849.050,39	210.425.119,74	202.211.078,77	199.007.818,66	77,41%	61.423.930,65
--------------------	----------------	----------------	----------------	----------------	----------------	--------	---------------

Fonte: Dotação inicial - Lei dos Orçamentos Anuais – fls. 08 a 15, Anexo 11 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 666/704 e/ou Balanço Orçamentário – fls. 705/713.

Nota: Incluídas as despesas intraorçamentárias.

O montante da despesa empenhada, registrada no Balanço Orçamentário Consolidado, **guarda** paridade com o Anexo 11 - Consolidado da Lei nº 4.320/64 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada Consolidado).

2.6.1.1 Saldo de Restos a Pagar Processados e Não Processados de Exercícios Anteriores

A tabela seguinte apresenta o saldo de restos a pagar processados e não processados referente a exercícios anteriores, no montante de R\$ 3,34 milhões:

Tabela 7 — Restos a Pagar

	Inscritos		Liquidados	Pagos	Cancelados	Saldo
	Em Exercícios Anteriores	Em 31/12/2019				
Restos a Pagar Processados e Não Processados Liquidados	158.396,04	3.436.277,32	-	3.266.461,56	23.947,73	304.214,07
Restos a Pagar Não Processados	2.383.218,23	8.359.362,79	5.786.435,14	5.786.435,14	1.913.601,32	3.042.544,56
Total	2.541.614,27	11.795.590,11	5.786.435,14	9.052.896,70	1.937.549,05	3.346.758,63

Fonte: Balanço Orçamentário consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 705/713.

Nota1: Não foi verificado cancelamento de restos a pagar processados na Câmara Municipal.

Observo que o Município possui um saldo de restos a pagar, referente a exercícios anteriores, no valor de R\$ 3.346.758,63, dos quais, R\$ 304.214,07 são de restos a pagar processados e não processados liquidados, enquanto R\$ 3.042.544,56, de restos a pagar não processados.

Observo, ainda, que houve 20 (vinte) cancelamentos de restos a pagar processados e não processados liquidados no valor de R\$ 23.947,73, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor. Em uma primeira análise, restaria

caracterizada a ilegalidade desses cancelamentos, com fulcro nos arts. 62 e 63 da Lei Federal nº 4.320/64. No entanto, o jurisdicionado apresentou a devida justificativa, esclarecendo que, para 17 (dezessete) cancelamentos, houve amparo no Decreto Executivo nº 5.280/2020, que determinou, nos parágrafos 3º e 4º, de seu art. 7,º que fossem cancelados os restos a pagar alcançados pelo prazo prescricional.

Para os demais casos — no total de 3 (três) —, foram apresentadas as seguintes justificativas:

Valor Cancelado (R\$)	Descrição da Despesa	Fundamentação para o Cancelamento
1.967,82	Rescisão contratual.	Falecimento de interessado, sendo indicado novo beneficiário.
258,12	Bloqueio Judicial	Cancelamento do valor bloqueado.
80,00	Diária.	Não houve participação do servidor no evento.

2.6.2 Resultado Orçamentário

O resultado orçamentário é a diferença entre o total da receita arrecadada e o total da despesa realizada. A administração municipal, desconsiderando o Regime Próprio de Previdência Social, apresentou superávit orçamentário no montante de R\$ 4,7 milhões, conforme apresentado na tabela a seguir:

Tabela 8 — Resultado Orçamentário

RESULTADO ORÇAMENTÁRIO			
Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	242.957.046,09	46.454.590,57	196.502.455,52
Despesas Realizadas	210.425.119,74	18.631.495,07	191.793.624,67
Superávit/Déficit Orçamentário	32.531.926,35	27.823.095,50	4.708.830,85

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 - fls. 659/665 e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 666/704 e Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1.285/1.288.

2.6.3 Resultado Financeiro

Iniciando a análise deste tópico, destaco que, em conformidade com o estabelecido no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00, esta Corte, por vários exercícios, vem, sistematicamente, quando dos exames das Contas de Governo, alertando os Prefeitos sobre a necessidade de obtenção do equilíbrio financeiro da gestão até o final do mandato.

Assim, por ser o exercício de 2020 o último ano da gestão do Chefe do Poder Executivo Municipal, o exame efetuado neste tópico não se restringirá, para efeito da apuração do resultado financeiro, somente à análise dos valores registrados pela Contabilidade no Balanço Patrimonial, uma vez que este pode não evidenciar a real situação financeira do Município.

Nesse sentido, podem ser identificados, por exemplo, a realização de despesas não contabilizadas, cancelamentos indevidos de passivos, bem como formalização de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívida, que, embora possam ter seus vencimentos para o exercício seguinte, constituíram obrigações líquidas e certas de responsabilidade da gestão que se encerra, devendo ser, dessa forma, considerados no cálculo do resultado superávit/déficit financeiro efetivamente alcançado no final do mandato.

Ressalto que essas obrigações, caso não possuam características de essencialidade, preexistência e continuidade, bem como tenham sido formalizadas a partir de 01/05/2020, devem, ainda, ser consideradas para efeito da análise do art. 42 da LRF, o que será objeto de exame no tópico próprio, denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Registro, por oportuno, que, nesse último ano de mandato, será excluído do resultado superávit/déficit financeiro, além dos valores do Instituto de Previdência e da Câmara Municipal, o efeito dos saldos do Ativo e do Passivo financeiros referentes a Convênios, por se tratarem de recursos estritamente

vinculados, tendo como base as informações extraídas do Sistema SIGFIS deste Tribunal encaminhadas eletronicamente pela Administração do Município.

Feitas tais considerações iniciais, verifico que o Município apresentou um superávit financeiro de R\$ 33,06 milhões, não sendo considerados os valores relativos ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e à Câmara Municipal, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 9 — Apuração do Superávit/Déficit Financeiro

APURAÇÃO DO SUPERAVID/DEFICIT FINANCEIRO					
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência (B)	Câmara Municipal (C)	Convênios (D)	Valor considerado (E) = (A-B-C-D)
Ativo financeiro	293.798.739,23	238.867.578,21	450.628,92	0,0	54.480.532,10
Passivo financeiro	21.596.104,26	9.320,76	13.365,31	154.377,27	21.419.040,92
Superávit financeiro	272.202.634,97	238.858.257,45	437.263,61	-154.377,27	33.061.491,18

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – fls. 994/1.003, Balanço Patrimonial do RPPS – fls. 1.294/1.296 e Balanço Patrimonial da Câmara – fls. 1.271/1.273.

Nota 1: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa (R\$54.998.426,09) e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial Consolidado (R\$ 238.800.313,14) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 2: no Passivo Financeiro Consolidado foram considerados os valores das consignações (R\$ 6.832.044,55), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.346.758,63) e restos a pagar do exercício (R\$ 11.417.301,08) evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidados.

Saliento que não foi efetuado nenhum ajuste referente a despesas não contabilizadas, tampouco existência de termos de Reconhecimento/Confissões de Dívidas não empenhados ou cancelamentos indevidos de passivos, uma vez que não foram identificados tais fatos na documentação apresentada pelo jurisdicionado.

Prosseguindo, friso que o **superávit** financeiro apurado nestas Contas de Governo reflete, apenas, o resultado alcançado ao final da gestão, não estando contempladas as demais obrigações contraídas que serão objeto de análise em tópico próprio denominado **“OBRIGAÇÕES CONTRAÍDAS EM FINAL DE MANDATO – ARTIGO 42 DA LRF”**.

Com base na tabela *supra*, conclui-se que foi alcançado o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do §1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/00.

De acordo com o quadro a seguir, que demonstra o comportamento do resultado financeiro durante toda a gestão 2017/2020, observo que, em seu início, o resultado financeiro apresentava um **superávit** de **R\$ 450.606,48**, e, o seu final, há um **superávit** de **R\$ 33.061.491,18**.

Tabela 10 — Evolução do Resultado Financeiro

EVOLUÇÃO DOS RESULTADOS				
Gestão anterior	Gestão atual			
2016	2017	2018	2019	2020
450.606,48	371.674,72	267.957,72	28.035.236,31	33.061.491,18

Fonte: Prestação de Contas de Governo de 2019 – Processo TCE-RJ nº 212.531-7/2020 e quadro anterior.

2.7 Previdência

2.7.1 Resultado Previdenciário

Os regimes de previdência devem primar pelo equilíbrio previdenciário, conforme determina o art. 1º, *caput*, da Lei nº 9.717/98, podendo ser segmentado em equilíbrio financeiro e em equilíbrio atuarial.

Enquanto o equilíbrio financeiro assegura que as despesas de um exercício serão custeadas com as receitas desse mesmo exercício, de forma a evitar a ocorrência de déficit no curto prazo, o equilíbrio atuarial salvaguarda o regime previdenciário a longo prazo, devendo o fluxo de despesas e receitas ser avaliado a valor presente, por meio de cálculos atuariais.

2.7.1.1 Resultado Financeiro

De acordo com o Demonstrativo das Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio dos Servidores Públicos (Balanço Orçamentário do RPPS – Anexo 12 da Lei nº 4.320/64), é apurado um resultado financeiro previdenciário superavitário da ordem de R\$ 20 milhões.

Tabela 11 — Resultado Previdenciário

Descrição	Valor (R\$)
-----------	-------------

Receitas previdenciárias	38.632.024,00
Despesas previdenciárias	18.631.495,07
Déficit	20.000.528,93

Fonte: Balanço Orçamentário do RPPS – fls. 1285/1288.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

2.7.1.2 Resultado Atuarial

O equilíbrio atuarial é alcançado por meio de estudos atuariais periódicos e a adoção de estratégias para a manutenção das situações superavitárias ou da correção do déficit apresentado.

De acordo com o art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.717/98, é obrigação dos regimes próprios de previdência a realização de avaliações atuariais a cada balanço, o que corresponde à periodicidade anual.

Em que pese a exigência legal de realização de avaliação atuarial anual ser atribuída aos regimes próprios de previdência — o que recairia, em princípio, ao titular do instituto previdenciário —, entendo que, em última análise, tal responsabilidade também deva ser imputada ao Prefeito, tendo em vista que é de extrema relevância, para a higidez das Contas municipais, a adoção de planos visando ao equilíbrio atuarial, conclamando, indubitavelmente, a responsabilidade do Chefe do Poder Executivo.

Dessa forma, a partir das Prestações de Contas de Governo relativas ao exercício de 2019, em atendimento à Decisão Plenária de 27/09/2018 proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 213.898-3/18, referente à Prestação de Contas de Governo do Município de Macaé relativa ao exercício de 2017, foi incluída, no rol de documentos a serem remetidos a esta Corte, documentação comprovando a necessária avaliação atuarial anual, além de o exame do Corpo Instrutivo passar a considerar a situação previdenciária (financeira e atuarial).

Nesse sentido, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico no que tange à situação atuarial do RPPS do Município de Pirai:

Destaca-se que o Poder Executivo encaminhou o Relatório de Avaliação Atuarial anual (fls. 2.337/2.386) referente a Regime Próprio de Previdência

Social, realizado por técnico habilitado ou entidade independente e legalmente habilitada.

Conforme evidenciado no relatório, o município possui um déficit atuarial. Diante disso, o Poder Executivo encaminhou declaração (fls. 1.820/1.821) informando as medidas adotadas para o equacionamento do referido déficit, acompanhada de comprovação do plano de amortização e/ou segregação de massas, bem como de outras medidas adotadas.

Ressalta-se ainda, que o Poder Executivo encaminhou, adicionalmente, declaração (fls. 1.818), atestando a inexistência de mais de um Regime Próprio de Previdência Social para os servidores titulares de cargos efetivos e a inexistência de mais de uma unidade gestora do respectivo regime.

2.7.2 Contribuições Previdenciárias

As contribuições previdenciárias constituem as principais fontes de custeio dos regimes de previdência social, podendo ser do ente federativo (cota patronal) e dos segurados.

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal relativas à competência de 2020, referente ao Regime Próprio de Previdência, e conclui que não houve o repasse integral das contribuições devidas por parte da Prefeitura de Pirai, conforme segue:

Tabela 12 — Contribuição ao RPPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	5.820.592,56	5.820.592,56	0,00
Patronal	6.270.343,37	6.270.343,37	0,0
Total	12.090.953,93	12.090.935,93	0,0

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RPPS (Modelo 23) – fls. .755/1.762 e 2.459/2.460.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto Câmara Municipal.

2.7.2.1 Parcelamento de Débitos Previdenciários junto ao RPPS

O Corpo Instrutivo apresenta tabela contendo os valores devidos e pagos no exercício referentes aos parcelamentos dos débitos previdenciários

junto ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e conclui que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos, conforme segue:

Tabela 13 — Parcelamento junto ao RPPS

DEMONSTRATIVO REFERENTE AOS TERMOS DE PARCELAMENTO JUNTO AO RPPS					
Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
1.322/2016	28/12/2016	1.609.129,38	402.282,36	402.282,36	0,00
624/2018	17/04/2018	1.564.306,60	586.614,96	586.614,96	0,00

Fonte: Demonstrativo dos Termos de Parcelamentos das Contribuições Previdenciárias junto ao RPPS (Modelo 26) fl. 824.

2.7.2.2 Contribuição ao RGPS

O Corpo Técnico apresenta, em sua análise sobre o repasse das contribuições previdenciárias, tabela contendo os valores que deveriam ter sido repassados e os efetivamente transferidos, oriundos das contribuições previdenciárias dos servidores vinculados ao Regime Geral de Previdência Social, referentes a todas as unidades gestoras (exceto Câmara Municipal), e da parte patronal, relativas ao exercício de 2020.

Em sua conclusão acerca da tabela, cuja responsabilidade pelos repasses recai diretamente ao Chefe do Poder Executivo, a instância instrutiva verifica que houve repasse integral ao RGPS das contribuições devidas por parte da Prefeitura, conforme segue:

Tabela 14 — Contribuição ao RGPS

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	715.938,80	715.938,80	0,00
Patronal	1.845.091,96	1.845.091,96	0,00
Total	2.561.030,76	2.561.030,76	0,00

Fonte: Demonstrativo das Contribuições Previdenciárias ao RGPS (modelo 24) – fls.1.763/1.769.

2.7.3 Certificado de Regularidade Previdenciária

Acerca do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) do Município, cujo fornecimento é de responsabilidade da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, trago à baila a manifestação do Corpo Técnico:

*De acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (fls. 2.522), obtido mediante pesquisa realizada no “site” <http://www.previdencia.gov.br>, o município de **PIRAÍ** encontra-se em situação regular, tendo sido emitido em 30/12/2020, com validade que se estende até 28/06/2021.*

O MPC manifesta-se em igual sentido e acrescenta:

*De acordo com o “Extrato Externo dos Regimes Previdenciários”, disponível nesta data no site da referida Secretaria, **a previdência municipal apresenta regularidade para todos os critérios previstos na Lei Federal nº 9.717/98 e nas demais normas regulamentadoras do sistema, cuja regularidade é exigida para fins de emissão do CRP.***

2.7.4 Emenda Constitucional nº 103/19

A Emenda Constitucional nº 103/19 (Reforma da Previdência) trouxe alterações aos Regimes Próprios de Previdência Social e estabeleceu regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes da Federação, outras aplicáveis somente à União e algumas disposições específicas para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

No tocante às regras que são aplicáveis direta e imediatamente a todos os entes, julgo relevante reproduzir o disposto no art. 9º da aludida Emenda:

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

§ 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

§ 3º Os afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho e o salário-maternidade serão pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do regime próprio de previdência social ao qual o servidor se vincula.

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui deficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

§ 5º Para fins do disposto no § 4º, não será considerada como ausência de deficit a implementação de segregação da massa de segurados ou a previsão em lei de plano de equacionamento de deficit.

§ 6º A instituição do regime de previdência complementar na forma dos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição Federal e a adequação do órgão ou entidade gestora do regime próprio de previdência social ao § 20 do art. 40 da Constituição Federal deverão ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

§ 7º Os recursos de regime próprio de previdência social poderão ser aplicados na concessão de empréstimos a seus segurados, na modalidade de consignados, observada regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 8º Por meio de lei, poderá ser instituída contribuição extraordinária pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos, nos termos dos §§ 1º-B e 1º-C do art. 149 da Constituição Federal.

§ 9º O parcelamento ou a moratória de débitos dos entes federativos com seus regimes próprios de previdência social fica limitado ao prazo a que se refere o § 11 do art. 195 da Constituição.

Oportuno enfatizar que, após a publicação da EC nº 103/19, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando vedado o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor.

Em Sessão de 29/07/2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu Decisão pela aprovação de Nota Técnica que dispõe sobre as orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes

do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem regimes próprios de previdência e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida nota.

A aludida Nota Técnica informa que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo.

Nessa toada, o MPC emite parecer nos seguintes termos:

Com relação à última reforma da previdência, oriunda da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, destacamos, a seguir, duas alterações regradas nos parágrafos 2º e 3º do art. 9º da referida EC que obrigatoriamente deveriam ter sido implementadas pelo RPPS municipal e que, por isso, devem fazer parte do escopo de análise desta prestação de contas.

Art. 9º Até que entre em vigor lei complementar que discipline o § 22 do art. 40 da Constituição Federal, aplicam-se aos regimes próprios de previdência social o disposto na Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e o disposto neste artigo.

(...)

§ 2º O rol de benefícios dos regimes próprios de previdência social fica limitado às aposentadorias e à pensão por morte.

(...)

§ 4º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão estabelecer alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União, exceto se demonstrado que o respectivo regime próprio de previdência social não possui déficit atuarial a ser equacionado, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social.

(...)

Art. 11. Até que entre em vigor lei que altere a alíquota da contribuição previdenciária de que tratam os arts. 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004, esta será de 14 (quatorze por cento).

(...)

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (grifos nossos)

1 – A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte;

*2 - Os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios que **possuam déficit atuarial** a ser equacionado devem estabelecer, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União.*

Sobre o assunto, em Sessão de 29.07.2020, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20, o Plenário desta Corte proferiu decisão pela aprovação da “Nota Técnica nº 3” dispondo sobre orientações aos entes jurisdicionados acerca da repercussão da EC nº 103/19 nos RPPS do Estado e dos Municípios fluminenses, bem como determinou a Expedição de Ofícios a todos os Chefes do Poder Executivo dos entes federativos sujeitos à jurisdição deste Tribunal que possuem RPPS e aos responsáveis pelos Fundos ou Institutos de Previdência, para que tomassem ciência do inteiro teor da referida Nota Técnica.

*A aludida Nota Técnica (parcialmente reproduzida a seguir), além de esclarecer os prazos para a adequação do RPPS à EC 103/2019, **alertou que o uso indevido de recursos previdenciários para pagamento de benefícios que não sejam de concessão de aposentadorias e de pensões por morte poderá ter reflexo negativo no exame das Prestações de Contas de Governo:***

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

2. As despesas com afastamentos por incapacidade temporária para o trabalho (auxílio-doença) e o salário-maternidade deverão ficar a cargo do tesouro do ente federativo (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

3. É VEDADO o pagamento de salário-família e de auxílio-reclusão com recursos previdenciários e sua permanência como benefício assistencial do servidor, de responsabilidade do empregador, depende de especificação em legislação local (artigo 9º, § 2º e art. 27 da EC nº 103/2019);

(...)

6. A utilização de recursos previdenciários no pagamento de despesas com benefícios de que tratam os itens 2 e 3 ou de quaisquer outros

eventualmente previstos na legislação local como de responsabilidade dos Regimes Próprios de Previdência Social, **poderá caracterizar utilização indevida de recursos previdenciários com reflexo negativo nas Prestações de Contas de Governo e de Gestão dos Fundos ou Institutos de Previdência, inclusive quanto à imputação do débito correspondente, conforme o caso;**

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20 e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019); (Grifos nossos)

Vale mencionar, ainda, que na Sessão Plenária de 13.05.2020 - nos autos da Consulta formulada pelo Gestor do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Armação dos Búzios (processo TCE-RJ nº 244.015-8/19) - este TCE-RJ já havia se manifestado no mesmo sentido da Nota Técnica nº 3/2020, no tocante aos os prazos de entrada em vigor do preceituado nos parágrafos 2º e 4º do art. 9º da EC nº 103/2019:

a. Diante do disposto no artigo 9º, §§2º e 3º, da Emenda Constitucional n.º103, de 12 de novembro de 2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família não são considerados benefícios previdenciários, de modo que devem ser pagos diretamente pelo ente federativo e não correrão à conta do Regime Próprio de Previdência Social ao qual o servidor se vincula;

b. Nos termos do artigo 36, inciso III, c/c artigo 9º, §3º, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, o auxílio-doença, o salário-maternidade, o auxílio-reclusão e o salário-família devem ser custeados diretamente pelo ente federativo a partir de 13/11/2019, dia da publicação da sobredita Emenda Constitucional no Diário Oficial da União. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria SEPRT/ME n.º1.348, de 03 de dezembro de 2019, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 9º, §3º, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do citado dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP;

c. Em razão de o auxílio-doença e de o salário-maternidade não mais serem considerados benefícios previdenciários, o custeio das despesas de eventuais perícias que sejam necessárias ao seu reconhecimento não

deve ficar a cargo do RPPS, mas sim do ente político. Entretanto, não há obrigatoriedade de modificação da estrutura administrativa, seja da unidade gestora do RPPS, seja do ente público, bastando ficar determinado que devem ser utilizados recursos do Tesouro para o correlato custeio, e não da Taxa de Administração devida à unidade gestora do RPPS;

d. Nos termos dos artigos 9º, §4º, 11 e 36, inciso I, todos da Emenda Constitucional n.º103/2019, as entidades subnacionais que possuam déficit atuarial a ser equacionado devem estabelecer alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União até 01/03/2020. A data de 31/07/2020, mencionada na Portaria n.º 1.348/2019, repita-se, não tem o condão de modificar a vigência do artigo 11, da Emenda Constitucional n.º103/2019, vez que se refere ao cumprimento do aludido dispositivo apenas para fins de emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; (Grifos nossos)

No caso do Município de Pirai o corpo técnico não faz menção se houve a adequação ou não à Emenda Constitucional nº 103/19.

Nesse sentido, é medida que se impõe a DETERMINAÇÃO ao corpo técnico deste TCE-RJ para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13.11.2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01.03.2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%).

Assim, acompanho o proposto pelo MPC, com a **Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE)**, para que verifique o cumprimento das regras impostas pela EC nº 103/19.

2.8 Limites Constitucionais e Legais

2.8.1 Dívida Consolidada ou Fundada

É o montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras do ente da Federação, assumidas em virtude de leis, contratos, emissão de títulos públicos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de investimentos ou programas sociais, cuja contratação exige autorização legislativa específica, salvo no caso de empréstimos a fundo perdido, para amortização em prazo superior a 12 meses.

Dessa forma, o quadro a seguir resume a situação do Município com relação à Dívida, consistindo na transcrição dos dados contidos no Demonstrativo da Dívida Consolidada referente ao 2º semestre do Relatório de Gestão Fiscal do exercício de 2020:

Tabela 15 — Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2019	2020	
	2º semestre	1º semestre	2º semestre
Valor da dívida consolidada	972.097,00	0,00	0,00
Valor da dívida consolidada líquida	-47.699.632,70	-58.697.414,50	-51.565.170,10
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	-22,69%	27,57%	-23,08%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ nº 212.531-7/2020 e processo TCE-RJ nº 202.495-7/2021, RGF – 2º semestre de 2020.

Conforme verificado, tanto no exercício anterior, como em todos os quadrimestres de 2020, o limite previsto no art. 3º, inciso II, da Resolução nº 40/01 do Senado Federal — qual seja, de 120% da RCL — foi respeitado pelo Município.

2.8.1.1 Regra de Ouro

De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição Federal, é vedada, com algumas exceções, a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital.

A Resolução nº 43/01 do Senado Federal, por sua vez, determina que a contratação de operações de crédito interna e externa dos Municípios deverá respeitar os seguintes limites:

Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:

I - o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4º;

II - o comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos a valores a desembolsar de

operações de crédito já contratadas e a contratar, não poderá exceder a 11,5% (onze inteiros e cinco décimos por cento) da receita corrente líquida;

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2020, foi constatado que o Município não contraiu operações de crédito no exercício.

2.8.2 Operação de Crédito por Antecipação de Receita Orçamentária

Conforme o Anexo 4 (Demonstrativo das Operações de Crédito) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2020, o Município não realizou operações de crédito por Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) no exercício.

2.8.3 Concessão de Garantia

Conforme o Anexo 3 (Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores) do Relatório de Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2020, o Município não concedeu garantia em operações de crédito.

2.8.4 Alienação de Ativos

Conforme o Anexo 11 (Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação dos Recursos) do Relatório Resumido da Execução Orçamentária referente ao 6º bimestre de 2020, o Município não realizou alienações de ativos no exercício.

2.8.5 Despesas com Pessoal

A apuração das despesas com pessoal é realizada nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e, em caso de não observância aos percentuais legalmente fixados, este Tribunal emite alerta ao jurisdicionado, na forma do art. 59, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00.

O percentual aplicado com pessoal do Poder Executivo Municipal está representado na tabela a seguir, conforme Demonstrativo da Despesa com Pessoal (Anexo I do RGF), ressaltando que a verificação dos limites dos gastos com agentes políticos será efetuada quando da análise das Prestações de Contas Anuais de Gestão:

Tabela 16 — Percentual Aplicado em Despesa de Pessoal

Descrição	2019				2020			
	1º semestre		2º semestre		1º semestre		2º semestre	
	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	80.504.111,12	41,53%	82.340.813,73	39,19%	85.588.951,60	40,21%	88.767.249,50	39,73%

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.o 212.531-7/2020, e processos TCE-RJ n.os 222.999-5/2020 e 202.495-7/2021,, RGF – 1º e 2º semestres de 2020.

As despesas com pessoal do Executivo Municipal observaram o limite máximo de 54% da RCL previsto no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF.

2.8.6 Despesas com Pessoal nos Últimos 180 Dias de Mandato

A Lei Complementar nº 173/20, ao alterar a redação do art. 21 da LRF, estabeleceu que são nulos de pleno direito os atos de que resultem no aumento de despesas com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato do Chefe de Poder ou que prevejam parcelas a serem implementadas em períodos posteriores ao final do mandato.

Assim sendo, de acordo com a declaração subscrita pelo atual Chefe do Poder Executivo do Município de Piraí, não foram expedidos atos dessa natureza, restando atendida, assim, a determinação legal.

2.8.7 Educação

2.8.7.1 Aspectos das Despesas

Conforme o art. 212 da Constituição Federal, os Municípios aplicarão, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos — compreendida a

proveniente de transferências — na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE).

No que tange ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), expresso na Emenda Constitucional nº 53/06 e regulado pela Lei nº 11.494/07, a qual foi revogada em sua quase totalidade pela Lei nº 14.113, de 25/12/2020, terá seus pontos de maior relevância tratados no subitem 2.8.7.6.

Prosseguindo, destacam-se a seguir alguns aspectos importantes que deverão ser observados na apuração do atendimento ao limite com Educação, com base em posicionamento firmado por esta Corte:

- i. A Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação) estabelece, em seus arts 70 e 71, as despesas que, respectivamente, podem e que não podem ser consideradas como Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, concluindo, assim, que somente devem ser computadas aquelas que, de alguma forma, contribuam para o seu aprimoramento;
- ii. As despesas com alimentação custeadas pelo Município com recursos próprios serão consideradas para fins de apuração do limite com Educação, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 261.276-8/01;
- iii. As despesas com Educação realizadas em funções e/ou subfunções atípicas somente serão acolhidas como despesas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino quando demonstrarem, inequivocamente, que esses gastos fazem parte do conjunto de dispêndios que corroboram para a atividade escolar regular e, sobretudo, para a manutenção do aluno em sala de aula;
- iv. As despesas que podem ser custeadas com os recursos do Fundeb são as efetuadas nas etapas, modalidades e tipos de estabelecimento de ensino da educação básica dentro do âmbito

de atuação prioritária do Município, educação infantil e ensino fundamental, conforme estabelecido no art. 211 da Constituição Federal;

- v. Em relação aos recursos do Fundeb, estão vedadas despesas não consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica, segundo o estabelecido no art. 71 da Lei nº 9.394/96, e sua utilização como garantia ou contrapartida de operações de crédito que não se destinem ao financiamento de projetos, ações ou programas considerados como ação de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino para a educação básica, de acordo com o art. 23 da Lei nº 11.494/07;
- vi. Serão expurgados os empenhos registrados na função 12, vinculados ao ensino fundamental e infantil, que, por meio do relatório das despesas com Educação, extraído do Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), indiquem que seu objeto não é relativo à Educação, de acordo com a Lei nº 9.394/96, ou que, mesmo tendo por objeto gastos com Educação, não se refiram ao exercício financeiro da Prestação de Contas em exame, como, por exemplo, despesas de exercícios anteriores;
- vii. As despesas relativas a pagamento de proventos aos inativos da Educação não serão consideradas no cômputo do limite mínimo constitucional de 25% de aplicação de recursos na MDE, em consonância com a metodologia empregada pelo Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), consoante Decisões proferidas nas Contas de Governo Municipais de 2015;
- viii. As despesas com auxílio-alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatório, concedidas aos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública, sob regime estatutário, poderão ser custeados tão-somente com a parcela dos 40% dos recursos do Fundeb, desde que tais despesas atendam às

diretivas do art. 70 da Lei nº 9.394/96, consoante Decisão proferida no Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18.

Versando sobre o entendimento firmado neste Tribunal acerca da metodologia para apuração do montante da despesa com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino na Consulta objeto do Processo TCE-RJ nº 100.797-7/18, e naquela escopo do Processo TCE-RJ nº 200.420-9/18, cumpre trazer à baila o texto da novel legislação estadual sobre o tema:

Lei Complementar Estadual nº 196, de 14 de outubro de 2021:

Art. 1º: Esta lei dispõe sobre a aplicação dos recursos do orçamento do Estado do Rio de Janeiro na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE –, conforme os artigos 308 e 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

*Art. 2º: **Para fins de cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – de que trata o artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, serão consideradas as despesas realizadas destinadas às ações contempladas na Lei Orçamentária Anual voltadas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, compreendendo as que se destinam:***

I – à remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da educação, à exceção daqueles em desvio de função ou em atividade alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino;

II – à aquisição, manutenção, conservação, construção e reforma de imóveis e de equipamentos necessários ao ensino, inclusive suas instalações;

III – ao uso e à manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV – aos levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando precipuamente ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;

V – à realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino, incluindo as despesas com a higienização, os serviços necessários à definição e cumprimento de cardápios oficiais e o preparo dos alimentos fornecidos no ambiente escolar;

VI – à amortização e custeio de operações de crédito destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino;

VII – à aquisição de material didático-escolar para docentes e alunos;

VIII – à manutenção de programas de transporte escolar, incluindo o valor aplicado na gratuidade garantida aos estudantes da rede pública estadual;

IX – ao fornecimento de uniformes para a identificação da criança como estudante, não incluído nas ações de assistência social;

X – à manutenção de estrutura adequada para viabilizar o ensino remoto, utilizado em caráter excepcional e como estratégia complementar ao ensino presencial;

XI – implementação de programas de formação continuada para docentes da rede pública dos municípios que integram o Estado do Rio de Janeiro, ofertados de forma universal.

§ 1º: Para fins desta Lei, as despesas realizadas consideradas para o cálculo do limite constitucional com manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE – serão aquelas estabelecidas nos Manuais de Demonstrativos Fiscais aprovados pela Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º: As despesas computadas no cálculo do limite constitucional inscritas em Restos a Pagar, cujo pagamento não seja efetuado até 28 de fevereiro do exercício seguinte ao da apuração do índice, serão canceladas e deverão ser efetivamente aplicadas em manutenção e desenvolvimento do ensino, sem prejuízo do percentual mínimo a ser aplicado no exercício correspondente.

§ 3º: Para as obras de construção e reforma referidas no inciso II deste artigo, serão consideradas todas as despesas necessárias à conclusão das mesmas, inclusive dos projetos básico e executivo.

§ 4º: A perda líquida imputada ao Estado do Rio de Janeiro na apuração do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB – deve ser considerada para efeitos do cumprimento do mínimo de aplicação constitucional.

Art. 3º: Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

I – pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;

II – subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;

III – formação de quadros especiais para a administração pública, sejam militares ou civis, inclusive diplomáticos;

IV – programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;

V – obras de infraestrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;

VI – pessoal docente e demais trabalhadores da educação, quando cedido ou em desvio de função para exercer atividade alheia à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

VII – pagamento de multas e juros;

VIII – pensões especiais e aposentadorias;

IX – V E T A D O .

X – restituições ou devoluções de saldo de convênios.

Art. 4º A aplicação dos recursos destinados à educação observará o disposto no artigo 315 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º V E T A D O .

Art. 6º As leis orçamentárias anuais deverão evidenciar, em demonstrativo próprio, as dotações destinadas ao alcance do índice constitucional com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE – a que se refere o artigo 2º desta Lei.

*Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
(Grifei)*

Dessa feita, **para as Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022**, com fulcro no princípio da legalidade, devem ser cumpridas as determinações da Lei Complementar Estadual nº 196/21, restando, assim, superados os prejulgados suprarreferenciados.

Ressalto, portanto, que a metodologia até então adotada por esta Corte de Contas, para aferição dos gastos realizados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foi substancialmente alterado pela Lei Complementar Estadual nº 196/21, razão pela qual faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção das novas metodologias expressas em lei.

2.8.7.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

Para validação do Anexo 8 (Demonstrativo da Despesa por Função/Subfunção/Programa) da Lei nº 4.320/64, do Município de Pirai, foram observados os arts. 70 e 71 da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), que estabelecem quais despesas serão ou não consideradas para efeito de apuração da aplicação mínima em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, por meio de amostragem.

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) coincide com o registrado pela Contabilidade na função 12 - Educação, conforme a tabela seguinte:

Tabela 17 — Sigfis x Contabilidade Educação

Descrição	Valor –R\$
-----------	------------

Sigfis	42.992.285,19
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	42.992.285,19
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 656/658 e Relatório Analítico Educação – fls. 2.523/2.539.

2.8.7.3 Valor Total das Despesas Realizadas com Educação

O Município destinou à Educação, conforme dados da tabela seguinte, o montante de R\$41,80 milhões, considerando a despesa efetivamente paga.

Tabela 18 — Despesa com Educação

DESPESA COM EDUCAÇÃO		
Empenhada	Liquidada	Paga
42.992.285,16	41.923.749,05	41.801.040,74

Fonte: Quadro C.1 – fls. 1.335, Quadro C.2 – fls. 1.336 e Quadro C.3 – fls. 1.337.

2.8.7.4 Aplicação do Percentual Mínimo

A tabela seguinte demonstra os valores das receitas de impostos e transferências de impostos recebidas pelo Município no exercício de 2020, que serão utilizados para composição da base de cálculo do limite das despesas realizadas em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Tabela 19 — Receitas Resultantes de Impostos e Transferências Legais

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS LEGAIS	
Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	25.538.504,32
IPTU	5.156.492,21
ITBI	532.739,03
ISS	15.378.124,96
IRRF	4.471.148,12
ITR - Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	0,00
II - Receita de transferência da União	17.900.766,42
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	17.858.955,94
ITR	41.810,48

IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	0,00
III - Receita de transferência do Estado	83.552.243,34
IPVA	1.824.301,50
ICMS + ICMS ecológico	79.512.073,03
IPI - Exportação	2.215.868,81
IV - Dedução das contas de receitas	22.547,87
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	22.547
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências Legais (I+II+III-IV)	126.968.966,21

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665.

Nota 1: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Em prosseguimento, a próxima tabela demonstra a verificação do percentual aplicado na MDE, que deve ser de, no mínimo, 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme o previsto no art. 212 da Constituição Federal:

Tabela 20 — Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – Educação Básica

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS		
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga R\$
Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	17.066.255,01
Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.287.839,19
Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00
Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00
Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	0,00
	306 – Alimentação	0,00
	Demais subfunções	0,00
Subfunções típicas da educação registradas em outras funções		
(a) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		19.354.094,20
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB		
Descrição	Despesa Paga R\$	
(b) Despesas realizadas com ensino da fonte FUNDEB	17.952.917,97	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE		
(c) Total das despesas com ensino (a + b)	37.307.012,17	
(d) Perda de Recursos FUNDEB	2.118.097,46	

(e) Total das despesas registradas como gasto em educação (c + d)	39.425.109,63
(f) Dedução do Sigfis/BO (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)	0,00
(g) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores	1.963,60
(h) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (e - f - g)	39.423.146,03
(i) Receita resultante de impostos	126.968.966,21
(j) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (N/Ox100)	31,05%

Fonte: Quadro C.3 – fls. 1.337, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665, Documento de Cancelamentos de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2.320, Relatório Analítico Educação – fls. 2.523/2.539, e Quadro D.2 - Balancete na fonte "FUNDEB" – fls. 1.500.

Nota 1 (linha d): Após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o município teve um perda líquida no valor de R\$ 2.118.097,46 (transferência recebida R\$ 17.783.973,60 e contribuição R\$ 19.902.071,26).

Desse modo, constato que o Município cumpriu o limite estabelecido no art. 212 da Constituição Federal e no art. 215 da Lei Orgânica Municipal, tendo aplicado 31,05% das receitas de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

2.8.7.5 Do Repasse dos Recursos à Educação

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394/96, dispõe em seu § 5º do art. 69 que o repasse dos 25% da receita resultante de impostos e transferências de impostos, a serem aplicados na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, deverá ocorrer imediatamente a partir do caixa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios ao órgão responsável pela educação.

O art. 69 da LDB estabelece uma série de regras e prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação, bem como sanções e responsabilização pelo atraso, fazendo-se, assim, necessária a abertura de conta específica para implementação de tais regras.

Compulsando os autos, verifico que o Município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da LDB, pois deixou de comprovar o efetivo ingresso dos recursos na conta de titularidade do órgão responsável pela educação.

Dessa forma, faço constar **Ressalva e Determinação**, a esse respeito, na conclusão de meu Voto.

2.8.7.6 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil, foi previsto pela Emenda Constitucional nº 53/06, em substituição ao Fundef², a partir do exercício de 2007, e instituído pela Lei nº 11.494/07.

Tornou-se permanente após a promulgação da EC nº 108/20, sendo mantido o estabelecido no art. 60 do ADCT até entrada em vigor da referida Emenda Constitucional, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2021.

Somado a isso, a Lei nº 14.113, de 25/12/2020, revogou a Lei nº 11.494/07, com efeitos a partir de 01/01/2021, à exceção do art. 12 desta última. Como consequência, tais mudanças trazem reflexos a partir da análise da Prestação de Contas de Governo do Município do exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022.

Retomando o aspecto conceitual, seus recursos, oriundos, predominantemente, de impostos e das transferências do Estado e de seus Municípios — vinculados à Educação, por força do disposto no art. 212 da Constituição Federal —, bem como de complementação financeira sob a responsabilidade da União, destinam-se à Manutenção e ao Desenvolvimento da Educação Básica (MDE), que contempla a educação infantil, a média e a de jovens e adultos, além da valorização e remuneração dos profissionais da educação.

2.8.7.6.1 *Recursos Recebidos do Fundeb*

O Município registrou, no exercício financeiro de 2020, o montante de R\$ 17,78 milhões como total das receitas do Fundeb, correspondentes aos recursos repassados acrescido do valor das aplicações financeiras.

² Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental.

2.8.7.6.2 Resultado do Fundeb

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo Município ao Fundo, verifico que foi registrada uma perda de recursos na ordem de R\$ 2.118.097,46, como demonstrado a seguir:

Tabela 21 — Resultado das Transferências do Fundeb

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	17.568.527,50
Valor da contribuição efetuada pelo Município ao Fundeb	19.902.071,26
Diferença (perda de recursos)	-2.118.097,46

Fonte: Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 – fls. 659/665.

2.8.7.6.3 Pagamento aos Profissionais do Magistério

De acordo com o art. 22 da Lei nº 11.494/07, do montante dos recursos recebidos do Fundeb, acrescido das aplicações financeiras, os Municípios deverão aplicar, no mínimo, 60% no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério.

A tabela a seguir demonstra a apuração do percentual das receitas do Fundeb, no exercício de 2020, que foram aplicadas na remuneração desses profissionais. Nessa linha, verifico que o Município cumpriu o disposto no art. 22 da Lei nº 11.494/07, tendo aplicado 99,28% dos recursos do Fundo em despesas com pessoal e encargos sociais da educação básica:

Tabela 22 — Pagamento da Remuneração dos Profissionais do Magistério

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO	
(A) Total registrado como pagamento dos profissionais do magistério	17.656.622,72
(B) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais do magistério	0,00
(C) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores - magistério	0,00
(D) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais do magistério (A - B - C)	17.656.622,72
(E) Recursos recebidos do Fundeb	17.568.527,50
(F) Aplicações financeiras do Fundeb	0,00
(G) Complementação de recurso da União	215.446,30
(H) Total dos recursos do Fundeb (E + F + G)	17.783.973,80

(I) Percentual do Fundeb na remuneração do magistério do ensino básico (mínimo 60,00% - artigo 22 da Lei 11.494/07) (D/H)x100	99,28%
---	--------

Fonte: : Quadro D.1 – fls. 1.495 e Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665.

2.8.7.6.4 Aplicação Mínima de 95% dos Recursos do Fundeb

A Lei nº 11.494/07 estabelece, em seu art. 21, que os recursos do Fundeb devem ser utilizados no exercício financeiro em que forem creditados. Sem prejuízo disso, o § 2º do citado artigo permite que até 5% desses recursos sejam utilizados no 1º trimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional³. Nessa esteira, no mínimo, 95% dos recursos do Fundo devem ser comprovadamente utilizados dentro do exercício corrente.

Destaco que a Lei nº 14.113/20, em seu art. 25, § 3º, dispõe que, a partir do exercício de 2021, até 10% (dez por cento) desses recursos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. Dessa forma, tal metodologia será considerada por ocasião da análise da Prestação de Contas de Governo do Município relativa ao exercício de 2021, a serem encaminhadas a esta Corte no exercício de 2022. Desta feita, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto a tal fato promovido pelo início da produção de efeitos da nova legislação sobre o tema.

2.8.7.6.5 Resultado Financeiro do Exercício Anterior (2019)

No Processo TCE-RJ nº 212.531-7/20, que trata da Prestação de Contas de Governo referente a 2019, foi constatado que a conta Fundeb registrou, ao final daquele exercício, um superávit financeiro de R\$ 761.480,27.

Verificada a existência de superávit financeiro no exercício anterior, o cálculo do limite mínimo de 95% foi efetuado, pelo Corpo Técnico, subtraindo o superávit, ora registrado, das despesas empenhadas com recursos do Fundo no exercício de 2020.

³ Esse permissivo na lei decorre do fato de existir a possibilidade de que parte dos recursos do Fundeb venha a ingressar somente no final do mês de dezembro, o que causaria dificuldades para o seu empenhamento ainda dentro do exercício.

Cumpra ressaltar que o valor de R\$ 761.480,27 foi utilizado no exercício de 2020, por meio da abertura de crédito adicional no 1º trimestre do exercício, conforme Decreto nº 5.072/20, de acordo, portanto, com o previsto no art. 21, § 2º, da Lei nº 11.494/07.

2.8.7.6.6 Cálculo da Aplicação Mínima Legal

De acordo com a tabela a seguir, o Município de Pirai utilizou 96,67% dos recursos do Fundeb no exercício de 2020, cumprindo o disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/07:

Tabela 23 — Cálculo das Despesas Empenhadas com Recursos do Fundeb

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		
Descrição	Valor - R\$	
(A) Recursos recebidos a título de Fundeb no exercício		17.783.973,80
(B) Receita de aplicação financeira dos recursos do Fundeb		0,00
(C) Total das receitas do Fundeb no exercício (A + B)		17.783.973,80
(D) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	17.952.917,97	
(E) <i>Superavit</i> financeiro do Fundeb no exercício anterior	761.480,27	
(F) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	334.092,05	
(G) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(H) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (D - E - F - G)		17.191.437,70
(I) Percentual alcançado (mínimo = 95%) (H/C)		96,67%

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls.659/665, Quadro C.1 – fls. 1.335, Documento de Cancelamentos de RP na fonte FUNDEB – fls. 1.572/1.573, Relatório Analítico Educação – fls. 2.523/2.539 e prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.o 212.531-7/2020.

2.8.7.6.7 Resultado Financeiro para o Exercício Seguinte (2020)

Tendo em vista que o resultado financeiro para o exercício seguinte, verificado em 31/12/2020, pode não representar, necessariamente, a diferença entre as receitas e as despesas empenhadas, considerando que outras movimentações podem impactá-lo ao final do exercício, tais como ressarcimento financeiro creditado na Conta do Fundeb, cancelamentos de passivos etc., a

análise do resultado financeiro para o exercício de 2021 foi realizada da seguinte forma:

Tabela 24 — Resultado Financeiro do Fundeb para o Exercício de 2021

RESULTADO FINANCEIRO DO FUNDEB PARA O EXERCÍCIO 2021	
Descrição	Valor - R\$
Deficit financeiro em 31/12/2019	761.480,27
(+) Receita do Fundeb recebida em 2020	17.783.973,80
(+) Receita de aplicação financeira do Fundeb de 2020	0,00
(+) Ressarcimento efetuado à conta do Fundeb em 2020 (1)	0,00
(+) Créditos outros (depósitos, transferências, etc.) em 2020 (2)	0,00
(+) Cancelamento de passivo financeiro (RP, Outros) efetuados em 2020	0,00
= Total de recursos financeiros em 2020	18.545.454,07
(-) Despesas empenhadas do Fundeb em 2020	17.952.917,97
= Deficit Financeiro Apurado em 31/12/2020	592.536,10

Fonte: prestação de contas de governo de 2019 - processo TCE-RJ n.o 212.531-7/2020, Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665, Quadro C.1 – fls. 1.335, Quadro D.2 – fls. 1.500/1.507 e documento de cancelamentos de passivos na fonte FUNDEB – fls. 1.572/1.573.

O Corpo Técnico identifica uma inconsistência de valores entre o resultado financeiro do Fundeb apresentado na tabela acima, cujo valor apurado ao final do exercício de 2021 representa um superávit financeiro R\$ 595.536,10 , e o montante apresentado pela Prefeitura, constante do Balancete do Fundeb (Quadro D.2 à fl. 1.500), que registrou um superávit de R\$ 601.946,87, o que resulta em uma diferença de R\$ 9.410,77 .

Tal ocorrência revela a saída de recursos da conta do Fundeb sem a devida comprovação, uma vez que o superávit financeiro apurado não coincide com a situação registrada contabilmente. Verifica-se, dessa forma, o não atendimento ao disposto no art. 21 c/c o art. 23, inciso I, da Lei nº 11.494/07, o que ensejaria sugestão de Irregularidade pela instância técnica.

Contudo, o Corpo Instrutivo entende que o Município procedeu à aplicação dos recursos do Fundeb com estrita observância à Lei nº 11.494/07, razão pela qual acompanho a instância instrutiva e faço constar **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Insta salientar que o parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo concluiu pela aprovação, conforme previsto no art. 24 c/c o art. 27, parágrafo único, da Lei nº 11.494/07.

2.8.8 Saúde

2.8.8.1 Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

O art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição Federal c/c o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 estabeleceram, para os Municípios, o percentual mínimo de 15% da arrecadação de impostos e transferências para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS).

Segundo a referida Lei Complementar, serão consideradas, para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos, as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde voltados para a promoção, proteção e recuperação da Saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no art. 7º da Lei nº 8.080/90.

Nesse sentido, o art. 3º daquela Lei destaca as despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde que serão computadas para efeito de apuração da aplicação dos recursos mínimos, enquanto o art. 4º estabelece aquelas que não serão computadas como despesas com ASPS.

No que concerne à apuração do cumprimento do limite mínimo de aplicação de recursos, consoante o art. 24 da Lei Complementar nº 141/12, deverão ser consideradas:

I – as despesas liquidadas e pagas no exercício; e

II – as despesas empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite das disponibilidades de caixa ao final do exercício, consolidadas no Fundo de Saúde.

Cumpra esclarecer que a Lei Complementar não menciona as despesas liquidadas não pagas. Não obstante, essas despesas devem compor o

cálculo do limite mínimo legal, visto ser esse o critério utilizado pelo Sistema de Informações Sobre Orçamentos Públicos em Saúde (Siops), criado pelo Ministério da Saúde.

Oportuno enfatizar, no tocante à aferição do limite mínimo de aplicação em ASPS, que esta Corte de Contas adotou, até o término do exercício de 2020, a metodologia empregada pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN), por meio da Portaria STN nº 403/16, a qual dispõe, no subtítulo “03.12.04.01 Limites”, acerca do cálculo nos seguintes termos, *in verbis*:

Para efeito de cálculo dos recursos mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde serão consideradas as despesas:

I – empenhadas e pagas no exercício de referência;

II – empenhadas, liquidadas e não pagas, inscritas em Restos a Pagar processados no exercício de referência; e

III - empenhadas e não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar até o limite da disponibilidade de caixa do exercício de referência.

Importa ressaltar, ainda, que o uso dessa metodologia permitiu, até o exercício de 2019, a inclusão, no cômputo do limite mínimo de 15% em Ações e Serviços Públicos de Saúde, das despesas empenhadas, liquidadas e não pagas e inscritas em restos a pagar processados no exercício de referência, mesmo que ausente a comprovação de disponibilidade de caixa consolidada do Fundo de Saúde do Município ao final do exercício.

No entanto, friso que o emprego da metodologia *supra* encontra-se superada no âmbito desta Corte.

A mudança de metodologia teve início na Sessão Plenária de 28/08/2018, quando, nos autos do Processo TCE-RJ nº 113.617-4/18, foi proferida Decisão em resposta à Consulta formulada no sentido de que, a partir das prestações de contas de governo do Estado do Rio de Janeiro e de todos os Municípios jurisdicionados deste Tribunal referentes ao exercício de 2019, a serem apresentadas em 2020, seriam consideradas, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, as despesas liquidadas e efetivamente

pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa.

Entretanto, diante de nova consulta (Processo TCE-RJ nº 106.738-5/19), o Egrégio Plenário desta Corte decidiu, em Sessão Plenária Virtual realizada de 06/04/2020 a 10/04/2020, que a aplicação da metodologia citada anteriormente será considerada a partir das prestações de contas de governo referentes ao exercício de 2020, a serem apresentadas em 2021 — como as sob análise no presente feito.

Por todo o exposto, no exercício em apreciação, para fins de aferição do cumprimento do limite previsto no art. 198, §2º, II, e §3º, I, da Constituição Federal, c/c o art. 7º da LC nº 141/12, serão consideradas as despesas liquidadas e efetivamente pagas no exercício, bem como os restos a pagar processados e não processados até o limite da disponibilidade de caixa, devidamente comprovada no Fundo de Saúde.

2.8.8.2 Verificação do Enquadramento das Despesas

O valor total das despesas evidenciadas no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis) guarda paridade com o valor registrado pela Contabilidade (Anexo 8 da Lei nº 4.320/64) na função “10 – Saúde”, conforme segue:

Tabela 25 — Sigfis X Contabilidade Saúde

Descrição	Valor –R\$
Sigfis	64.481.751,60
Contabilidade – Anexo 8 consolidado	64.481.751,60
Diferença	0,00

Fonte: Anexo 8 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 656/658 e Relatório Analítico Saúde – fls. 2.540/2.553.

De acordo com o cálculo efetuado pelo Corpo Técnico desta Corte, foram identificadas despesas, no montante de R\$ 17.386,13 , que não deveriam ser consideradas no cálculo do limite dos gastos, por não pertencerem ao exercício de 2020, nos termos art. 7º da Lei Complementar

nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00, conforme segue:

Tabela 26 - Gastos que Não Pertencem ao Exercício de 2020

Data do empenho	Nº do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado - R\$	Valor Liquidado - R\$	Valor Pago - R\$
02/01/2020	72	PROCESSO Nº 04374/2019, REFERE-SE A DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR -	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRECIDADE	Atenção Básica	Recursos Ordinários	17.386,13	17.386,13	17.386,13
TOTAL						17.386,13	17.386,13	17.368,13

Fonte: Relatório Analítico Saúde – fls. 2.540/2.553.

Nesse aspecto, compartilho do entendimento esposado pelo Corpo Instrutivo, sendo tal fato objeto de **Ressalva** e **Determinação** na conclusão deste Voto.

2.8.8.3 Despesas em Ações e Serviços Públicos de Saúde

A tabela a seguir registra o total das despesas realizadas com Ações e Serviços Públicos de Saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto pelo Município na Saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 27 — Gastos com Saúde por Natureza de Despesa

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	59.205.898,76	2.847.659,19
Pessoal e Encargos Sociais	21.618.143,29	7.108,86
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00
Outras Despesas Correntes	37.581.755,47	2.840.550,33
(B) Despesas de capital	864.353,11	1.563.840,54
Investimentos	864.353,11	1.563.840,54
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	60.070.251,87	4.411.499,73
(D) Total das despesas com saúde	64.481.751,60	

Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e RP não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	37.334.739,54	2.694.502,56
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	23.702.920,33	2.490.567,33
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	13.631.819,21	203.935,23
(H) Outras ações e serviços não computados	17.386,13	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	0,00
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	0,00	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	37.352.125,67	2.694.502,56
(M) Total das despesas com saúde não computadas	40.046.528,23	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	24.435.123,37	

Fonte: Quadro E.1 – fls. 1.575, Quadro E.2 – fls.1.581, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e Documentação Comprobatória – fls. 2.321 e documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 1.686.

Nota 1: na linha H foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no SIGFIS e abordado no item 5.5.1 deste capítulo.

2.8.8.4 Apuração do Limite Mínimo das Despesas com ASPS

De acordo com o previsto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/12, os Municípios aplicarão, anualmente, em Ações e Serviços Públicos de Saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts 158 e 159, § 3º, inciso I, alínea “b”, todos da Constituição Federal.

Na tabela seguinte, apresenta-se a situação do Município com relação aos gastos em Saúde para fins de verificação do cumprimento do limite:

Tabela 28 — Demonstrativo das Receitas e Despesas com ASPS

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	126.968.966,21
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.476.045,80
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00

(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	125.492.920,41
DESPESAS COM SAÚDE	
(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transf. de impostos	22.718.126,20
(F) Restos a pagar processado e não processados , relativos aos recursos de impostos e transf. de impostos, com disponibilidade de caixa	1.716.997,17
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	0,00
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	24.435.123,37
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	19,47%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Fonte Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665, Quadro E.1 – fls. 1.575, Quadro E.2 – fls. 1.581, Balancete Contábil de Verificação da Saúde - QUADRO E.3 e documentação comprobatória – fls. 2.321, documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – fls. 2.540/2.553 e documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – fls. 2.518/2.521.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas "d" e "e", inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 09/07/2020 e 09/12/2020. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro..

O valor aplicado em Saúde corresponde a 19,47% das receitas de impostos e transferências de impostos, cumprindo, desse modo, o mandamento previsto no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/12.

Ainda sobre o assunto, o Corpo Técnico, em sua instrução, constata que foi cumprido o limite de 13% do Orçamento do Município, conforme o estabelecido no art. 197, § 1º, da Lei Orgânica Municipal.

O Corpo Instrutivo informa, ainda, que os recursos destinados às Ações e Serviços Públicos de Saúde foram geridos diretamente pelo Fundo Municipal de Saúde, cumprindo, assim, o disposto no art. 2º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 141/12.

Em prosseguimento, quanto ao parecer do Conselho Municipal de Saúde, o Corpo Técnico tece as seguintes considerações:

*O Conselho Municipal de Saúde, através dos pareceres às fls. 1.674/1.685, opinou **favoravelmente** quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90 c/c § 1º, artigo 36 da Lei Complementar n.º 141/12.*

2.8.9 Repasse Financeiro para a Câmara Municipal

Conforme estabelecido no art. 29-A, § 2º, incisos I e III, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 25/00, o repasse

financeiro a ser efetuado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, para custear as despesas do Poder Legislativo, não poderá ultrapassar os limites definidos no *caput* do citado artigo, bem como não poderá ser inferior à proporção fixada na Lei Orçamentária.

O mencionado limite, apresentado na tabela seguinte, observa o número de habitantes, que, de acordo com dados publicados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), foi de 29.277 no Município de Pirai.

Tabela 29 — Receitas Tributárias e de Transferência do Município no Exercício de 2019

RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2019	VALOR (R\$)
(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS (TRIBUTOS DIRETAMENTE ARRECADADOS)	
1112.01.00 - ITR DIRETAMENTE ARRECADADO	0,00
1112.02.00 - IPTU	5.202.224,43
1112.04.00 - IRRF	3.864.654,80
1112.08.00 - ITBI	412.196,19
1113.05.00 - ISS (incluindo o Simples Nacional - SNA)	23.311.323,91
Outros Impostos	0,00
1120.00.00 - TAXAS	2.417.509,63
1130.00.00 - CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00
1230.00.00 - CONTRIBUIÇÃO ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP	1.264.345,51
RECEITA DE BENS DE USO ESPECIAL (cemitério, mercado municipal, etc.) (1)	0,00
SUBTOTAL (A)	36.472.163,47
(B) TRANSFERÊNCIAS	
1721.01.02 - FPM	18.741.297,30
1721.01.05 - ITR	108.532,39
1721.01.32 - IOF-OURO	0,00
1721.36.00 - ICMS Desoneração LC 87/96	0,00
1722.01.01 - ICMS	74.280.146,02
ICMS Ecológico	0,00
1722.01.02 - IPVA	1.830.887,24
1722.01.04 - IPI - Exportação	1.847.218,21
1722.01.13 - CIDE	38.306,73
SUBTOTAL (B)	96.846.387,89
(C) DEDUÇÃO DAS CONTAS DE RECEITAS	0,00
(D) TOTAL DAS RECEITAS ARRECADADAS (A + B - C)	133.318.551,36
(E) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7,00%
(F) TOTAL DA RECEITA APURADA (D x E)	9.332.298,60
(G) GASTOS COM INATIVOS	0,00

(H) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2020 (F + G)

9.332.298,60

Fonte: Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior às fls. 1.743/1.748 e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.262.

Nota 1: Receitas de mercado municipal, de cemitério, de aeroporto, de terra dos silvícolas, conforme voto proferido no processo TCE-RJ n.º 261.314-8/02.

Cumprir destacar que, nos termos da Consulta formulada no Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19, o Plenário desta Corte, na Sessão de 04/12/2019, revendo entendimento anterior sobre a base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal — previsto no art. 29-A da Constituição Federal —, firmou jurisprudência no sentido de que a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve compor a referida base.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo, o Plenário desta Corte determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigidos aos Chefes dos Poderes Executivos e Legislativos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento acerca da adoção da nova metodologia.

2.8.9.1 Verificação do Cumprimento do Limite

Consoante Decisão no Processo TCE-RJ nº 203.065-7/05, as contribuições previdenciárias cobradas dos servidores para custeio dos regimes próprios de previdência e assistência, caso existam, deverão ser excluídas do cômputo do cálculo do limite disposto no art. 29-A, § 2º, inciso I, da Constituição Federal.

O limite máximo de repasse do Executivo para o Legislativo foi observado pelo Município, conforme apurado na tabela a seguir:

Tabela 30 — Repasse Permitido x Repasse Recebido

Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
9.332.298,60	8.327.924,00

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.270.

2.8.9.2 Verificação do Cumprimento do Orçamento Final da Câmara

Consoante a Lei Orçamentária e o Balanço Orçamentário da Câmara (orçamento final), o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2020 registrou o montante de R\$ 8,32 milhões.

Comparando esse valor com o efetivamente repassado à Câmara Municipal, verifica-se o repasse em igual montante, tendo sido observado o previsto no art. 29-A, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, como apresentado a seguir:

Tabela 31 — Orçamentação e Execução do Repasse

	R\$
Limite de repasse permitido art. 29-A	Repasse recebido
8.327.924,00	8.327.924,00

Fonte: Balanço Orçamentário e Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 1.266/1.269 e 1.270.

2.9 Verificação quanto ao cumprimento do art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF

A Lei Complementar nº 101/00, com o objetivo de garantir o equilíbrio das finanças públicas e a responsabilidade na gestão fiscal definida no § 1º do seu art. 1º, estabeleceu normas para a transição de término de mandato dos titulares dos Poderes, objetivando não prejudicar Administrações posteriores onerando seus orçamentos.

Com essa finalidade, foram estabelecidas regras rígidas a serem observadas por ocasião do término de mandato dos gestores, das quais se destaca a disposta em seu art. 42, que veda, nos dois últimos quadrimestres do

exercício, a assunção de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para esse efeito.

Assim sendo, este Tribunal, por meio da Deliberação TCE-RJ nº 248/08 instituiu, nos âmbitos estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sistema Integrado de Gestão Fiscal (Sigfis), disciplinando o encaminhamento dos elementos pertinentes à análise do cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Cabe destacar que a referida Deliberação, que instituiu, no âmbito estadual e municipal, o módulo “Término de Mandato” no Sigfis, em seu art. 1º, § 3º, assim dispõe:

§ 3º: As informações integrantes do módulo “Término de Mandato” constituirão fonte oficial para análise, pelo Tribunal de Contas, do cumprimento das regras a serem observadas pelos agentes públicos no último ano integral do mandato, podendo, se necessário para fins da análise, serem utilizadas outras informações obtidas a partir dos dados disponíveis nos bancos de dados e demais fontes existentes neste Tribunal. (grifei)

2.9.1 Aspectos Formais

Foram encaminhadas, intempestivamente, as bases de dados referentes ao Módulo Término de Mandato, na forma evidenciada adiante, conforme o disposto no inciso I do art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 248/08, tendo-se constatado que foram enviados os dados das seguintes unidades gestoras:

Tabela 32 - Unidades Gestoras

Unidades Gestoras	DATA DA ENTREGA
Prefeitura Municipal	12/02/2021
Fundo Municipal de Saúde	19/02/2021
Fundo Municipal de Educação	12/02/2021
Fundo Municipal de Assistência Social	12/02/2021
Fundo Municipal do Idoso	12/02/2021

Fonte: Fonte: Relatório extraído do Sistema de Recebimentos de Dados do SIGFIS – fls. 2.973.

Nota 1: As bases foram reenviadas em 01/07/2021.

No entanto, entendo que tal fato não poderá ser imputado ao responsável pelas Contas de Governo do Município de Pirai relativas ao exercício de 2020, uma vez que não motivou o encaminhamento intempestivo das informações relativas ao Sistema SIGFIS/Del.248, devido à mudança do chefe do Poder Executivo.

Assim, considerando a atual estrutura administrativa do Município, verifico o encaminhamento dos dados relativos ao Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08 de todas as unidades gestoras.

2.9.2 Dos Resultados

2.9.2.1 Contratos Formalizados

Em análise efetuada na Relação de Contratos fornecida pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, verifico o registro do valor total contratado de R\$ R\$ 11.187.862,19 (Planilha: “Contratos Formalizados a partir de 01/05/2020”).

No entanto, constato a inexistência de valor considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.9.2.2 Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020

Foram apresentados os Restos a Pagar de empenhos efetuados após 01/05/2020, informados pelo Município por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal.

Na Planilha “Restos a Pagar de Empenhos Emitidos após 01/05/2020”, estão o valor total inscrito em RP Processados, de **R\$ 4.624.389,41**, e o em RP Não Processados, de **R\$ 4.609.774,90**, sendo o montante de

R\$ 8.820.259,45, considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF.

Saliento que o montante de **R\$ 776.207,57**, registrado na planilha complementar “RPs COVID 19”, referente à inscrição em restos a pagar de despesas realizadas em ações de enfrentamento à pandemia de Covid-19, durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo Federal nº 06/20, não foi considerado no cômputo do “total das obrigações contraídas” na avaliação final do art. 42 da LRF. Tal posicionamento tem por fundamento o inciso II do §1º do art. 65 da Lei Complementar nº 101/2000, incluído pela Lei Complementar nº 173/2020.

2.9.2.3 Despesas Realizadas Não Inscritas em Restos a Pagar

Não houve registros, por meio do Sistema SIGFIS/Del. 248/08 deste Tribunal, de despesas realizadas, empenhadas ou não, que deixaram de ser inscritas em Restos a Pagar.

2.9.2.4 Reconhecimento/Confissão de Dívidas

Não houve registros de atos e/ou Termos de Reconhecimento ou Confissão de Dívida, Ajuste de Contas ou similares, referentes a despesas que não foram processadas em época própria, não integralmente pagas, empenhadas ou não informadas pelo Município.

2.9.2.5 Avaliação do Art. 42 da LRF

Neste tópico, será promovida a verificação da consonância das disponibilidades financeiras e dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas nos dados obtidos pelo Sistema SIGFIS/Del.248/08, com os dados contábeis.

Tal comparação objetiva resguardar a real capacidade de pagamento apresentada pelo Município, bem como seu endividamento de curto prazo, evitando-se distorções por ausência de registros no Sistema SIGFIS/Del. 248/08.

2.9.2.5.1 Das Disponibilidades Financeiras

Na tabela a seguir, é demonstrada a comparação entre os valores das disponibilidades financeiras registradas no demonstrativo contábil – **Balanco Patrimonial** e os dados lançados pelo Município no Sistema:

Tabela 33 - Balanço Patrimonial x SIGFIS/Del. 248/08

DISPONIBILIDADES FINANCEIRAS EM 31/12/2020 - QUADRO I	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	293.798.739,23
(B) Regime Próprio de Previdência	238.867.578,21
(C) Câmara Municipal	450.628,92
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	0,00
(E) Total das Disponibilidades registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D)	54.480.532,10
(F) Total das Disponibilidades registradas no SIGFIS-Del. 248	54.214.824,12
(G) Diferença (E-F)	265.707,98

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 994/1.003, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 1.271/1.273, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 1.294/1.296, Relatório de Disponibilidades de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2.982 e Planilha do SIGFIS/Del.248 fls. 2.559.

Observo uma divergência entre o valor total das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del. 248. Dessa forma, será utilizado o valor apurado *ajustado* com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 54.480.532,10), uma vez que se optou pela utilização, sempre que possível, das informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Em face da divergência, no montante de R\$ 265.707,98, apresentada entre o valor das disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade e o evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248/08, faço constar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão de meu Voto.

2.9.2.5.2 Dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

Quanto aos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar, foi efetuada a comparação entre os valores registrados no demonstrativo contábil – Balanço Patrimonial e os dados lançados pelo Município no Sistema SIGFIS/Del. TCE-RJ nº 248/08, a saber:

Tabela 34 – Comparativo Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar

ENCARGOS E DESPESAS COMPROMISSADAS A PAGAR EM 31/12/2020 - QUADRO II	
Natureza	Valor - R\$
(A) Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado	21.596.104,26
(B) Regime Próprio de Previdência	9.320,76
(C) Câmara Municipal	13.365,31
(D) Convênios (conforme dados do Sistema SIGFIS/Del.248)	154.377,27
(E) Despesas para o Enfrentamento da COVID-19 - LCF 173/20	776.207,57
(F) Restos a Pagar a Partir de 01/05/2020	8.820.259,45
(G) Total dos Encargos e Despesas Compromissadas a Pagar registradas pela Contabilidade Ajustado (A-B-C-D-E-F)	11.822.573,90
(H) Total dos Encargos e Despesas Compromissados a Pagar registradas no SIGFIS/Del. 248	8.826.868,17
(I) Diferença (G-I)	2.995.705,73

Fonte: Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado, fls. 994/1.003, Balanço Patrimonial da Câmara, fls. 1.271/1.273, Balanço Patrimonial do Instituto de Previdência, fls. 1.294/1.296, Relatório de Passivos de Convênios extraído do SIGFIS (os saldos de convênios são excluídos pela Del. 248), fls. 2.982, Planilha do SIGFIS/Del.248 de Restos a Pagar de Empenhos Partir de 01/05/20, fls. 2.908/2.967, Planilha complementar RPs Covid-19, fls. 2.968/2.972, e Planilha de Encargos de Despesas Compromissadas a Pagar, fls. 2.561.

Nota 1: o valor consignado na linha (A) - Saldo do Balanço Patrimonial Consolidado refere-se ao das consignações (R\$ 6.832.044,55), dos restos a pagar de anos anteriores (R\$ 3.346.758,63) e restos a pagar do exercício (R\$ 11.417.301,08) evidenciados no Balanço Orçamentário, Balanço Financeiro anexo 17 da Lei n.º 4.320/64 Consolidados.

Nota 2: O valor consignado na linha (E) – Despesas para o Enfrentamento do Covid-19, não considerou aquelas custeadas por convênios, conforme verifica-se na Planilha “RPs Covid 19”, para evitar a duplicidade de exclusão de obrigações não consideradas no cômputo.

Como demonstrado, apurou-se divergência entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e as evidenciadas no Sistema. Dessa forma, será utilizado, em minha análise, o valor apurado *ajustado*, com base nos dados da contabilidade da Prefeitura Municipal (R\$ 11.822.573,90), uma vez que se optou por escolher, sempre que possível, as informações contábeis como base principal para análise dos resultados apurados nas Prestações de Contas.

Não obstante, a divergência apresentada entre o valor dos encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade e o

evidenciado no Sistema SIGFIS/Del.248/08, no montante de R\$ 2.995.705,73, será considerada como **Ressalva e Determinação** na conclusão deste Voto.

Assim, com base nos demonstrativos contábeis e nos dados apresentados no Sistema consignados na planilha “Avaliação do art. 42”, que apresenta o resumo da avaliação de todos os dados considerados na análise do estabelecido no art. 42 da LRF, foi apurado o seguinte resultado:

Tabela 35 - Comparativo Avaliação Art. 42, LRF

Total das Disponibilidades Financeiras em 31/12/2020 (A)	Total dos Encargos e das Despesas Compromissadas a Pagar em 31/12/2020 (B)	Disponibilidade de Caixa 31/12/2020 C = (A-B)
54.480.532,10	11.822.573,90	42.657.958,20
Total das Disponibilidades de Caixa em 31/12/2020 (C)	Total das Obrigações de Despesas Contraídas (D)	Suficiência de Caixa - 31/12/2020 – Art. 42 LRF E = (C-D)
42.657.958,20	8.820.259,45	33.837.698,75

Fonte: item (A) - Disponibilidades Financeiras Apuradas - Quadro I; item (B) - Encargos e Despesas a Pagar Apurados – Quadro II e item (D) - Planilha de avaliação do artigo 42, fls. 2.562.

Nota: composição dos valores do item "D"

Descrição	Valor - R\$	Valor Total - R\$	Planilhas Del. 248
Total das Obrigações de Despesas Contraídas		8.820.259,45	Todas as Planilhas constam em anexo (fls. 2.554/2.562 e 2.908/2.972)
Contratos Formalizados a partir de 01/05	0,00		
Restos a Pagar a partir de 01/05, considerados como despesas para efeito do artigo 42	8.820.259,45		
Despesas Não Inscritas em Restos a Pagar	0,00		
Dívidas Reconhecidas	0,00		

Diante do acima demonstrado, verifico que houve observância ao estabelecido no art. 42 da LRF pelo Poder Executivo Municipal.

2.9.3 Mudança de Metodologia na Apuração do Cumprimento do Art. 42 da LRF

A metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 aplicada por este Tribunal de Contas, por ora,

considera os valores referentes às disponibilidades de caixa e às obrigações de despesas contraídas, de forma global, sendo os montantes consolidados, independentemente das características das fontes de recursos com as quais guardam vinculação, expurgando, tão somente, os valores relativos aos convênios firmados e ao Regime Próprio de Previdência dos servidores, por possuírem destinação específica.

Faz-se mister esclarecer que a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 8º, dispõe que os recursos legalmente vinculados à finalidade específica deverão ser utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação. Dessa forma, ao se apurar as disponibilidades de caixa que deverão suportar as obrigações contraídas nos dois últimos quadrimestres do final de mandato, faz-se necessário que se observe a vinculação dos recursos, a fim de dar cumprimento ao disposto no referido artigo.

Assim sendo, é imperioso que se promova a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42, de modo que se observem as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, uma vez que, nos exercícios pretéritos, foi adotado o critério de apuração de forma global e consolidada, expurgando somente os montantes referentes a convênios e previdência.

Acompanho, destarte, a manifestação do Corpo Técnico de que tal mudança na metodologia deva ser levada a efeito no exercício referente ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Municipal, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2024, encaminhadas a este Tribunal em 2025, sendo, da mesma forma, aplicada na análise das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2024 do titular do Poder Legislativo, conferindo, dessa forma, um prazo razoável para que os gestores se adequem à nova metodologia.

Esclareço, ainda, que essa nova metodologia será aplicada, também, ao final de mandato do atual chefe do Poder Executivo Estadual, ou seja, a partir das Contas de Governo do exercício de 2022, encaminhadas a este Tribunal em

2023, sendo, da mesma forma, aplicada na apreciação das prestações de contas anuais de gestão do exercício de 2022 dos titulares dos Poderes Judiciário e Legislativo, bem como do Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado, conforme decidido por esta Corte nos autos do processo de Prestação de Contas de Governo Estadual referente ao exercício de 2018 (Processo TCE-RJ nº 101.949-1/19).

Portanto, em face da alteração na metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no art. 42 da LRF, passando-se, nas **Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025**, a serem consideradas as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito Municipal, item **alertando-o** acerca da adoção da nova metodologia.

2.10 Demais Aspectos Relevantes

O Corpo Instrutivo destacou alguns aspectos relevantes em sua análise, sobre os quais passo a tecer considerações.

2.10.1 *Royalties*

O art. 8º da Lei nº 7.990/89, alterada pelas Leis nºs 10.195/01 e 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

2.10.1.1 Das Receitas de *Royalties*

A movimentação dos recursos de *royalties* no exercício de 2020 apresentou-se da seguinte forma:

Tabela 36 — Receitas de *Royalties*

RECEITAS DE ROYALTIES			
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			16.542.718,02
Compensação financeira de recursos hídricos		4.343.290,96	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		12.199.427,06	
<i>Royalties</i> pela produção (até 5% da produção)	11.888.175,13		
<i>Royalties</i> pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	74.973,39		
Fundo especial do petróleo	236.278,54		
II – Transferência do Estado			5.048.872,64
III – Outras compensações financeiras			0,00
IV - Subtotal			21.591.590,66
V – Aplicações financeiras			0,00
VI – Total das receitas (IV + V)			21.591.590,66

Fonte: Anexo 10 - Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – fls. 659/665.

O Corpo Instrutivo informa que o Município registrou o montante de R\$ 74.973,39 como receita proveniente de participação especial. Contudo, em consulta ao *site* da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), constatou-se que o valor se refere ao Fundo Especial do Petróleo, indicando, assim, que o Município apropriou, indevidamente, nos códigos de receita, os valores referentes à arrecadação dos recursos de *royalties*.

Nesse sentido, em face da apropriação indevida da arrecadação dos recursos de *royalties* nos códigos de receita, acompanho a instância instrutiva e faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação**.

2.10.1.2 Receitas com *Royalties* e Participação Especial das Lei nº 12.858/13

O quadro a seguir apresenta o montante arrecadado de *royalties* pelo Município, de acordo com o disposto na Lei nº 12.858/13:

Tabela 37 - Receitas de *Royalties* - Lei nº 12.858/13

Receitas de <i>Royalties</i> - Lei Federal n.º 12.858/2013	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	74.973,39

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1025 e demonstrativo contábil – fls. 1034/1035.

2.10.1.3 Despesas Totais com Recursos de *Royalties*

Tabela 38 — Despesas Custeadas com Recursos dos *Royalties*

DESPESAS CUSTEADAS COM RECURSOS DOS ROYALTIES		
Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		9.117.459,08
Pessoal e encargos	18.000,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	9.099.459,08	
II - Despesas de capital		836.663,06
Investimentos	836.663,06	
Inversões financeiras	0,00	
Amortização de dívida	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		9.954.122,14

Fonte: Quadro F.1 – fls. 1.687.

O Município observou o art. 8º da Lei nº 7.990/89, não tendo aplicado recursos de *royalties* em pagamento de pessoal do quadro permanente e de dívidas, considerando as exceções previstas nos §§ 1º e 2º do referido artigo.

Reputo oportuno destacar que, nos termos das Consultas formuladas nos Processos TCE-RJ nºs 204.885-3/19 e 214.567-3/18, o Plenário desta Corte, nas Sessões de 24/07/2019 e 27/11/2019, respectivamente, revendo entendimento anterior sobre as vedações de despesas realizadas com recursos de *royalties*, impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação desses recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com MDE, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública —, firmou jurisprudência no

sentido de que a proibição recai sobre todos os recursos das compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, compreendidos os seguintes:

- a) *Royalties* pela produção (até 5% da produção) – art. 48 da Lei nº 9.478/97;
- b) *Royalties* pelo excedente de produção – art. 49 da Lei nº 9.478/97;
- c) *Royalties* sob o regime de partilha de produção – art. 42-B da Lei nº 12.351/10, incluído pela Lei nº 12.734/12;
- d) Participação especial – art. 50 da Lei nº 9.478/97.

O posicionamento anterior desta Corte, aprovado na Sessão Plenária de 12/12/2006 nos autos do Processo TCE-RJ nº 215.499-0/06, era no sentido de que a vedação constante do disposto no art. 8º da Lei nº 7.990/89 incluiria somente a receitas dos *royalties* gerais (art. 48 da Lei nº 9.478/97 – parcela fixa correspondente a 5% da produção). Segundo esse entendimento, portanto, as demais receitas de compensações de *royalties* não estariam abarcadas pela vedação legal.

Tendo em vista a mudança da metodologia até então adotada por esta Corte de Contas — e considerando que tal posicionamento repercutirá na apreciação das Contas de Governo —, na Sessão de 25/09/2019, nos autos do Processo TCE-RJ nº 207.740-8/19, relativo à Prestação de Contas de Governo do Município de Paraty, o Plenário desta Corte, aprovando Voto de minha lavra, determinou a Expedição de Ofício a todos os Municípios jurisdicionados, dirigido aos Chefes dos Poderes Executivos Municipais, alertando-os acerca da adoção da nova metodologia, que passará a ser observada nas Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem encaminhadas no exercício de 2022.

Assim, a fim de reiterar o entendimento desta Corte, faço constar, na **Comunicação** dirigida ao atual Prefeito, item **alertando-o** quanto ao posicionamento desta Corte acerca da adoção da nova metodologia.

Por fim, o Corpo Instrutivo constata que o Município aplicou 91,59% dos recursos de *royalties* em despesas correntes e 8,41% em despesas de capital.

Como os *royalties* de petróleo são decorrentes da exploração de um recurso natural não renovável, a utilização desses recursos deve ser efetuada de forma consciente e responsável, razão pela qual formulo **Recomendação** para que o Município priorize a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas ao desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

2.10.1.3.1 Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13, que dispõe acerca da destinação, às áreas de Educação e Saúde, de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, tem por finalidade o cumprimento do disposto no art. 214, inciso VI, da Constituição Federal, de forma a assegurar os recursos do Município com vistas ao alcance da meta de aplicação de recursos públicos em Educação como proporção do Produto Interno Bruto, além de garantir acesso, universal e igualitário, às ações e serviços de Saúde, na forma do art. 196 da Constituição Federal.

A aludida Lei determina que devem ser aplicados na Educação — com prioridade para a educação básica — e na Saúde, em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal, respectivamente, 75% e 25% das receitas provenientes dos *royalties* e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva.

A tabela a seguir apresenta a aplicação dos recursos dos *royalties* oriundos da Lei nº 12.858/13 na Educação e Saúde:

Tabela 39 — Aplicação de Recursos previstos na Lei nº 12.858/13

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	79.973,39
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	18.743,35
Aplicação de Recursos na Saúde	18.000,00
% aplicado em Saúde	24,01%
Saldo a aplicar	743,35
Aplicação Mínima na Educação – 75%	56.230,04
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	56.230,04

Fonte: Quadro F.3 – fl. 1.730/1.737.

Sobre o tema, o Corpo Técnico, em sua análise inicial, argumenta:

Como demonstrado, o Poder Executivo aplicou 24,01% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e nenhum percentual na educação, não atendendo o disposto no § 3º, artigo 2º da mencionada legislação.

*No entanto, considerando que a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado no exercício seguinte, tal fato será objeto da **Impropriedade e Determinação n.º 8***

O MPC, em seu parecer, adota a mesma conclusão do Corpo Instrutivo.

Em que pese o entendimento das instâncias instrutivas nestes autos, em Decisão Monocrática de 10/09/2021, inseri o descumprimento ao disposto no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13 no rol de Irregularidades capazes de macular as contas do responsável.

Após análise dos argumentos da defesa, o Corpo Técnico mantém seu entendimento, manifestando-se nos seguintes termos:

IRREGULARIDADE N.º 02 (incluída pelo Relator)

O Poder Executivo não aplicou a parcela das receitas provenientes dos royalties e participações especiais relativas a contratos celebrados a partir de 03/12/2012, sob os regimes de concessão, de cessão onerosa e de partilha de produção, quando a lavra ocorrer na plataforma continental, no mar territorial ou na zona econômica exclusiva, no percentual previsto no art.

2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, no montante de 75% na área de Educação e 25% na área de saúde.

Razões de Defesa: Consoante os esclarecimentos prestados:

A Lei Federal nº 12.858, de 09 de setembro de 2013, dispõe que do total das receitas provenientes dos royalties e participações especiais, oriundos de contratos de exploração de petróleo da camada do pré-sal, assinados a partir de 03 de dezembro de 2012, 75% (setenta e cinco por cento) deverão ser aplicadas na área de educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º da norma mencionada.

Destaca o Corpo Instrutivo dessa Egrégia Corte que o Poder Executivo do Município de Piraí aplicou 24,01% na Saúde e nenhum percentual na Educação, em desacordo com o disposto no art. 2º, § 3º, da referida Lei.

Esclarecemos que os valores recebidos à título da Lei 9.498/97 teve sua destinação devidamente atendida pelo Município nos termos da legislação supramencionada, visto que foi aplicado pela Secretaria de Educação o valor correspondente a R\$ 55.000,00 conforme nota de empenho nº 2536 de 07/12/2020, sendo integralmente pago até 03/09/2021. Restou apenas a importância de R\$1.230,00 a empenhar pois os recursos extras foram depositados nos dias 22 e 24/12/2020, na conta do Município, na importância de R\$3.950,70 e R\$185,08 respectivamente, que não estavam previstos nestas datas.

Tais depósitos, na véspera de Natal, vieram a prejudicar a realização da despesa, pois não havia tempo hábil para efetuarmos a mesma no devido tempo legal.

Outrossim, esclarecemos que apesar de não haver tempo hábil para efetuarmos a despesa na integralidade, o valor total referente à Educação foi transferido para conta específica da Educação na importância de R\$ 56.230,05 correspondente aos 75%. O mesmo ocorreu em relação à Saúde, o valor foi totalmente transferido para conta específica na importância de R\$18.743,35, representando 25% do montante da receita total que foi de R\$74.973,40.

Restou claro, dessa forma, que as ações do Município foram no sentido de atender integralmente os dispositivos legais vigentes.

Além disso, cabe-nos informar que foram abertos por decreto no exercício de 2021, os créditos adicionais referentes ao superávit apurado nas contas específicas, objetivando a aplicação do recurso. Segue cópia do decreto em anexo.

Ilustríssimo Conselheiro, é importante frisar que se trata de último ano de um segundo mandato consecutivo, onde todas as contas anteriores apreciadas por esse Tribunal foram emitidos parecer por sua aprovação e todas aprovadas. Um ano extremamente difícil, primeiro ano da pandemia, que modificou toda a estrutura de gastos dos municípios e, mesmo assim, trabalhamos de todas as formas para não colocar em risco a qualidade do gasto.

Neste caso específico, não dispunha o Município tempo suficiente para executar legalmente todas as fases da despesa, nos obrigando a reservar essa parte do recurso em contas específicas, comprovadas com a

documentação acostada em anexo, demonstrando que todo recurso foi transferido para as contas específicas, nos percentuais correspondentes a cada função de governo estabelecida na Lei 12.858/13.

Análise: O Quadro F.3 – Aplicação de Recursos dos Royalties (Modelo 21) - informa a aplicação dos seguintes montantes em educação e saúde, no exercício de 2020, com recursos de Royalties Pré-Sal:

Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	74.973,39
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	18.743,35
Aplicação de Recursos na Saúde	18.000,00
% aplicado em Saúde	24,01%
Saldo a aplicar	743,35
Aplicação Mínima na Educação – 75%	56.230,04
Aplicação de Recursos na Educação	0,00
% aplicado em Educação	0,00%
Saldo a aplicar	56.230,04

Fonte: Quadro F.3 – fls. 1.730 e 1.737.

Os demonstrativos de fls. 3.197 e 3.203 corroboram os valores liquidados com recursos de Royalties - Pré-Sal na saúde (R\$ 18.000,00) e na educação (R\$ 0,00), considerados no quadro acima.

Conforme os demonstrativos de fls. 3.191, 3.205 e 3.207, verifica-se:

- a liquidação e o pagamento de despesa com educação no valor de R\$ 55.000,00 no exercício de 2021, com os recursos de pré-sal recebidos em 2020;

- a existência de saldo a ser aplicado de R\$ 743,35 na saúde e de R\$ 1.230,05 na educação, com recursos de pré-sal recebidos em 2020.

Salienta-se que a aplicação parcial dos recursos de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e a não aplicação de nenhum percentual deste recurso na educação foi objeto de impropriedade no exame inicial do corpo instrutivo, a qual será mantida na conclusão do presente, sendo tratada no momento atual como ressalva.

O Ministério Público de Contas manifesta-se em igual sentido.

Diante da análise empreendida, verifico que o argumento apresentado pelo responsável de que estão sendo adotadas medidas para o pleno e adequado cumprimento da Lei nº 12.858/13, demonstra uma atuação voltada para concretização material e efetiva da finalidade insculpida na norma. Não há inércia do gestor, mas a atenção aos princípios da legalidade, da eficiência e, especialmente, do interesse público.

Somando a isso, como bem observado pelo Corpo Instrutivo, a aplicação dos recursos ficou restrita às destinações prevista na legislação, não havendo desvio do pretendido pela Lei nº 12.858/13.

Assim sendo, acompanho as instâncias instrutivas e acolho as razões de defesa apresentadas quanto à Irregularidade inicialmente inserida por mim.

Diante do exposto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser utilizado nos exercícios seguintes, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

No tocante à classificação orçamentária das fontes/destinações de recursos, entendo oportuno ressaltar que a associação dessa codificação a determinadas despesas tem o propósito de identificar a origem de recursos.

Dessa forma, o mesmo código utilizado para controle das destinações da receita orçamentária também deve ser utilizado na despesa. Esse mecanismo tem o propósito de contribuir para o atendimento do disposto no art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, ambos da LRF, *in verbis*:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

[...]

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;

No caso em tela, o Corpo Instrutivo informa que o Município criou o código de fonte de recurso específico para classificação dos recursos de *royalties* de que trata a Lei nº 12.858/13.

Prosseguindo, as instâncias instrutivas acrescentam que não foi constatada a comprovação da aplicação dos recursos recebidos em 2018 e 2019

provenientes da arrecadação das receitas de *royalties* e da participação especial, prevista na Lei Federal nº 12.858/13, conforme determinado por esta Corte no exame das Contas do Município referentes ao exercício de 2019.

Constato que a aplicação desses recursos foi em montante inferior aos valores recebidos em 2020, não sendo, nesse sentido, cumprida a Determinação.

No entanto, considerando que não houve a aplicação dos recursos em despesas distintas daquelas previstas na legislação, ficando o saldo remanescente a ser aplicado nos exercícios seguintes, faço constar, a esse respeito, **Ressalva e Determinação** na conclusão do Voto.

2.10.1.3.2 *Aplicação dos recursos de acordo com a Lei nº 13.885/19*

A Lei nº 13.885/19 estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados com leilões dos volumes excedentes ao limite a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 12.276/10. Tais recursos são chamados de excedente da cessão onerosa.

O art. 1º da Lei nº 13.885/19 dispõe que a União transferirá 15% destes recursos aos Municípios, de acordo com os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados, alternativamente, à criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimentos.

A tabela a seguir apresenta a aplicação de recursos de *royalties* oriundos da cessão onerosa:

Tabela 40 — Aplicação de Recursos Previstos na Lei nº 13.885/19

Aplicação de Recursos dos <i>Royalties</i> – Cessão Onerosa (Recebidos em 2019)	
Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos <i>Royalties</i> a Título de Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019	901.828,84
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) em Investimentos	597.768,72
Aplicação de Recursos (Cessão Onerosa) na Previdência	0,00
Total Aplicado	597.768,72

Saldo a aplicar

304.060,12

Fonte: Quadro F.4 – fls. 1.730 e 1.737.

Nota 1: O Quadro F.4 informa a aplicação de recursos de Cessão Onerosa em Outras Despesas Correntes no montante de R\$ 63.753,73

Observo que o Poder Executivo, dos recursos recebidos, destinou R\$ 597.768,72 para investimentos, restando um saldo a aplicar de R\$ 304.060,12.

No entanto, o Corpo Instrutivo, acompanhado do Ministério Público de Contas, em análise inicial, apontam Irregularidade na utilização dos recursos da Cessão Onerosa, nos seguintes termos:

No entanto, em consulta ao Quadro F.4 e no Relatório Analítico Royalties às fls. 2.578/2.907, extraído do SIGFIS, constata-se que o Poder Executivo utilizou o montante de R\$ 63.753,73, referentes aos recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal n.º 13.885/2019, para pagamentos de outras despesas correntes, contrariando o §3º do artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/2019, devendo esse valor ser ressarcido a conta de royalties.

*Este fato será objeto da **Irregularidade e Determinação n.º 1.***

*Será, ainda, objeto de **comunicação** ao responsável pelo Controle Interno do município, para que comprove, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o efetivo ressarcimento dos recursos à conta corrente da Cessão Onerosa, o qual não sendo atendido, desde já restará solicitada a autorização para a abertura de procedimento autônomo por esta Coordenadoria.*

Diante da defesa apresentada, o Corpo Técnico modifica seu entendimento, *in verbis*:

IRREGULARIDADE N.º 01

O Poder Executivo utilizou o montante de R\$ 63.753,73, referente aos recursos da Cessão Onerosa previstos na Lei Federal nº 13.885/19, para pagamento de outras despesas correntes, contrariando o disposto no art. 1º, § 3º, da referida Lei.

Razões de Defesa: Segundo o jurisdicionado:

A Lei Federal nº 13.885/2019, de 17 de outubro de 2019, estabeleceu critérios de distribuição dos valores arrecadados, decorrentes de royalties recebidos a título da cessão onerosa do bônus de assinatura do pré-sal, prevista na Lei Federal nº 12.276, de 30 de junho de 2010. Este dispositivo prevê, em seu art. 1º, que a União transferirá 15% (quinze por cento) destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de receitas do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.

Nos incisos do § 3º do art. 1º da Lei Federal nº 13.885/2019 resta determinado que tais recursos devem ser destinados, alternativamente, para criação de reserva financeira específica para pagamento das

despesas previdenciárias (inciso I) ou investimento (inciso II), diferente do que dispõe o § 1º do artigo acima mencionado, o qual determina aos Estados e ao Distrito Federal a destinação exclusiva para o pagamento das despesas autorizadas.

O corpo técnico dessa Egrégia Corte informa que o Poder Executivo municipal não aplicou os recursos recebidos nas despesas estabelecidas na Lei.

Esclarecemos que o valor de R\$ 63.753,73 (sessenta e três mil setecentos e cinquenta e três reais e setenta e três centavos) aplicado em outras despesas refere-se a valores gastos com manutenção de bens imóveis, não classificados como investimento por entendermos que a despesa correspondia à manutenção de imóvel. O que está comprovado com a cópia dos processos de despesa em anexo.

Outrossim, destacamos que como a Lei 13.885/2019 para os Municípios estabelece que a aplicação dos recursos seria alternativamente, e não exclusivamente a algumas despesas, não vislumbramos a possibilidade de que incorremos em qualquer tipo de irregularidade ou infração legal, visto que a despesa realizada teve como premissa preservar o patrimônio público e que não foi classificado orçamentariamente como investimento em função da natureza da despesa.

Análise: Os documentos acostados aos autos indicam a destinação do valor de R\$ 63.753,73 nas seguintes finalidades:

Processo	Fls.	Órgão	Valor (R\$)	Finalidade
03469/2020-01	3.212/3.264	Secretaria Municipal de Esporte	6.474,29	Aquisição de material de construção para manutenção de espaços esportivos
16093/2020-01	3.265/3.332	Fundo Municipal de Assistência Social	42.638,87	Manutenção e conservação de bens imóveis – pintura na casa abrigo Leonardo Nicolai Borges de Oliveira Filho
03473/2020-01	3.333/3.392	Secretaria Municipal de Esportes	14.640,57	Aquisição de material de construção para manutenção de espaços esportivos
Total			63.753,73	

O § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.885/2019 dispõe:

§ 3º Os Municípios destinarão os recursos de que trata o caput deste artigo alternativamente para:

I - criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias com os fundos previdenciários de servidores públicos ou com as contribuições sociais de que tratam as alíneas a e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, inclusive os decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias e os de contribuições incidentes sobre o décimo terceiro salário, do respectivo ente e de todas as pessoas jurídicas de direito público e privado integrantes de sua administração direta e indireta, ressalvadas as empresas estatais independentes, vincendas até o exercício financeiro do ano subsequente ao ano da transferência de recursos pela União; ou

II - investimento.

A legislação não detalha o que seriam considerados investimentos para aplicação dos recursos com cessão onerosa previstos na Lei n.º 13.885/2019.

A Lei Federal n.º 4.320/64 classifica investimentos como despesas de capital que contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

Os gastos com manutenção de bens imóveis e espaços esportivos realizados pelo Município com recursos de cessão onerosa não foram classificados como despesa de capital.

Contudo, considerando um sentido mais abrangente do conceito de investimentos e não apenas o significado orçamentário, no qual se observa a preservação e conservação do bem público, acarretando em sua valorização e aumento de vida útil, entende-se pela possibilidade de tal pagamento.

Conclusão: *Dessa forma a Irregularidade nº 01 será **desconsiderada** na conclusão deste relatório.*

O Ministério Público de Contas acompanha a conclusão da especializada.

Posto isso, diante da análise empreendida, acompanho a manifestação do Corpo Técnico e desconsidero a **Irregularidade** inicialmente apontada pelas instâncias instrutivas, face à justificativa apresentada pelo responsável.

2.10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM)

Sendo um indicador de desempenho de âmbito nacional, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM) compõe-se de sete índices setoriais temáticos, que objetivam verificar se a visão e os objetivos estratégicos dos Municípios foram alcançados e, com isso, oferecer subsídios para a melhoria da gestão municipal, bem como para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido pelos Tribunais de Contas.

O IEGM é mensurado pelas Cortes de Contas nacionais desde 2016, tendo por principal finalidade o aperfeiçoamento das ações governamentais em políticas públicas nacionais, mediante a divulgação do resultado de indicadores das políticas adotadas para atendimento às necessidades da população,

proporcionando uma visão da gestão para sete dimensões da execução do orçamento público, quais sejam:

- Educação;
- Saúde;
- Planejamento;
- Gestão Fiscal;
- Meio Ambiente;
- Proteção das Cidades e
- Governança da Tecnologia da Informação.

Tais dimensões foram selecionadas a partir de sua posição estratégica no contexto das finanças públicas, gerando os seguintes índices componentes do IEGM Brasil: i-Educ/IEGM, i-Saúde/IEGM, i-Planejamento/IEGM, i-Fiscal/IEGM, i-Amb/IEGM, i-Cidade/IEGM e i-Gov TI/IEGM.

A apuração dos índices de efetividade da gestão pública indica os setores que merecem maior atenção do gestor público, colaborando para o aperfeiçoamento das ações governamentais. Dessa forma, os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, de acordo com a Deliberação TCE-RJ nº 271/17, deverão responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração desses índices, anexando evidências comprobatórias quando couber.

Assim sendo, verifico que o Certificado de Validação de que trata o art. 2º da Deliberação TCE-RJ nº 271/17 demonstrou que as respostas aos quesitos desse normativo são suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

2.11 Controle Interno

De acordo com o art. 70, *caput*, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Ademais, o art. 74, § 1º, da Constituição Federal estipula que os responsáveis pelo Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, deverão dar ciência ao Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária.

A seu turno, o art. 59 da Lei Complementar nº 101/00 dispõe que compete, ainda, ao Sistema de Controle Interno, o exame da gestão fiscal.

Dessa forma, visando ao aperfeiçoamento da atuação do controle interno do Município, os fatos apontados na análise desta Prestação de Contas deverão ser objeto de acompanhamento e correção, razão pela qual incluo, em meu Voto, **Comunicação** ao titular do Órgão Central de Controle Interno, para que tome ciência do exame empreendido nestas Contas e tome as providências que se fizerem necessárias a fim de elidir as falhas detectadas, informando, no relatório a ser encaminhado no próximo exercício, quais foram as medidas adotadas.

2.11.1 Determinações nas Contas de Governo do Exercício Anterior

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e

providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O “Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE pelo Controle Interno” foi encaminhado, informando as ações e providências visando à correção das Irregularidades e/ou Impropriedades verificadas no exercício de 2019.

Quanto a tais fatos, o Corpo Instrutivo destaca que, conforme avaliação efetuada no sobredito Relatório de Acompanhamento, do total de 14 (quatorze) Determinações, 6 (seis) foram consideradas cumpridas (42,86% do total), 7 (sete) foram parcialmente cumpridas (50,00% do total) e 1 (uma) teve seu cumprimento não efetivado (os demais 7,14%).

A esse respeito, faço constar **Ressalva** e **Determinação** na conclusão do Voto.

2.11.2 Certificado de Auditoria

Em conclusão, o Corpo Instrutivo destaca que o Certificado de Auditoria, acostado à fl. 2.289, emitido pelo Órgão Central de Controle Interno, opina expressamente pela Regularidade das Contas do Chefe de Governo do Município de Pirai.

Destaco que foram especificadas as medidas adotadas, no âmbito do controle interno, no sentido de alertar a administração municipal, quanto às providências a serem implementadas para melhoria da gestão governamental.

3 CONCLUSÃO E VOTO

CONSIDERANDO, com fulcro no art. 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência desta Corte de Contas emitir Parecer Prévio, de natureza eminentemente técnica, sobre as Contas de Governo dos Municípios, para fins de posterior julgamento pela Câmara Municipal;

CONSIDERANDO que o Parecer Prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara Municipal não eximem os Ordenadores de Despesas e demais responsáveis por bens, dinheiros e valores públicos, de eventuais responsabilidades que venham a ser apuradas quando do exame das respectivas Contas de Gestão, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que, para as Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, deverá ser observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113/20, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundo no exercício seguinte e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

CONSIDERANDO que, diante das Decisões deste Tribunal de Contas, proferidas nos autos dos Processos TCE-RJ nº 204.885-3/19 e nº 214.567-3/18, nas Sessões Plenárias de 24/07/2019 e de 27/11/2019, respectivamente, será alterada a metodologia para aferição do cumprimento das

vedações impostas à utilização de recursos de *royalties*, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022;

CONSIDERANDO que, em face da Decisão deste Tribunal de Contas proferida nos autos do Processo TCE-RJ nº 216.281-7/19 na Sessão Plenária de 04/12/2019, será alterada a metodologia da base de cálculo para fins de limite da despesa do Poder Legislativo Municipal prevista no art. 29-A da Constituição Federal, para as Contas referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas em 2022; e

CONSIDERANDO que, a partir das Contas de Governos Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da LRF,

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com a manifestação do Corpo Instrutivo e com o parecer do Ministério Público de Contas, sendo que minhas principais divergências residem:

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo:

- ✓ Na inclusão da Determinação à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGE), proposta pelo Ministério Público de Contas, na forma do item VI de seu parecer.

Em relação à manifestação do Corpo Instrutivo e ao proposto pelo Ministério Público de Contas:

- ✓ Na exclusão da Determinação de pronunciamento de forma conclusiva no item de Comunicação ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno;
- ✓ Na Comunicação ao atual Prefeito, incluo alerta sobre a observância da Lei Complementar Estadual nº 196/21 para o cálculo

das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

✓ Na inclusão da Comunicação ao responsável pelas Contas, para que tome ciência do deliberado por este Tribunal.

Ex positis, e diante dos fatos evidenciados,

VOTO:

I – Pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Piraí, Sr. Luiz Antônio da Silva Neves, referentes ao exercício de 2020, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO** correspondentes:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA Nº 1

O Município não cumpriu integralmente os requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal pela instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de sua competência constitucional.

DETERMINAÇÃO Nº 1

Implementar ações visando à adoção de procedimentos e à estruturação da gestão dos impostos municipais para sua instituição, previsão e efetiva arrecadação, requisitos essenciais da responsabilidade na gestão fiscal, e o pleno atendimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/00, conforme detalhamento nos processos TCE RJ nº 222.488-6/20 (ISS) e nº 222.489-0/20 (IPTU e ITBI).

RESSALVA Nº 2

O Município cumpriu parcialmente as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei nº 9.394/96 (LDB), uma vez que não restou comprovado o cumprimento dos prazos para transferência dos recursos arrecadados ao órgão responsável pela educação.

DETERMINAÇÃO Nº 2

Cumprir integralmente as regras estabelecidas no § 5º do art. 69 da Lei Federal nº 9.394/96 (LDB).

RESSALVA Nº 3

O valor do superávit financeiro do Fundeb para o exercício de 2021 apurado na presente prestação de contas (R\$ 592.536,10) é inferior ao registrado pelo município no balancete do Fundo (R\$ 601.946,87), resultando em uma diferença de R\$ 9.410,77.

DETERMINAÇÃO Nº 3

Observar a correta movimentação dos recursos do Fundeb, objetivando o cumprimento do art. 25 da Lei nº 14.113/20 c/c o art. 85 da Lei nº 4.320/64.

RESSALVA Nº 4

As despesas a seguir, classificadas na função 10 – Saúde, não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a saúde, por estarem em desacordo com o art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
02/01/2020	72	PROCESSO Nº 04374/2019, REFERE-SE A DESPESA DO EXERCÍCIO ANTERIOR – ENERGIA ELÉTRICA	LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A	Atenção Básica	Recursos Ordinários	17.386,13	17.386,13	17.386,13
TOTAL						17.386,13	17.386,13	17.386,13

DETERMINAÇÃO Nº 4

Observar a correta classificação das despesas na função 10 – Saúde, em atendimento ao art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 c/c o art. 50, inciso II, da Lei Complementar nº 101/00.

RESSALVA Nº 5

Divergência no valor de R\$ 265.707,98 , entre as disponibilidades financeiras registradas pela contabilidade (R\$ 54.480.532,10) e as evidenciadas no Sigfis/Deliberação TCE-RJ n.º 248/08 (R\$ 54.214.824,12).

DETERMINAÇÃO Nº 5

Observar o registro de todas as disponibilidades financeiras no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 6

Divergência no valor de R\$ 2.995.705,73, entre os encargos e despesas compromissadas a pagar registrados pela contabilidade (R\$ 11.822.573,90) e as evidenciadas no SIGFIS/Deliberação TCE-RJ nº 248/08 (R\$ 8.826.868,17).

DETERMINAÇÃO Nº 6

Observar o registro de todos os encargos e despesas compromissadas a pagar no Sigfis, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 248/08.

RESSALVA Nº 7

Inconsistência na apropriação dos recursos oriundos dos *royalties* nos respectivos códigos de receitas previstos no Ementário da Receita anexo ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público (MCASP), com reflexo no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada - Anexo 10 da Lei nº 4.320/64.

DETERMINAÇÃO Nº 07

Observar a correta apropriação dos recursos dos *royalties* nos códigos de receita previstos no Ementário da Receita anexo ao MCASP.

RESSALVA Nº 8

O Poder Executivo aplicou 24,01% dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013 na saúde e não aplicou

percentual algum na educação, deixando de atender aos percentuais previstos no art. 2º, § 3º, da Lei nº 12.858/13, que fixa os montantes de 75% e 25%, nas respectivas áreas,

DETERMINAÇÃO Nº 8

Aplicar corretamente os recursos dos *royalties* previstos na Lei nº 12.858/13, cumprindo os percentuais, conforme determina o § 3º, art. 2º, da citada Lei.

RESSALVA Nº 9

O Poder Executivo não aplicou recursos dos *royalties*, previstos na Lei Federal nº 12.858/2013, recebidos nos exercícios de 2018, 2019 e 2020, os quais não foram aplicados na época devida, deixando de atender ao disposto no § 3º, art. 2º, da referida Lei.

DETERMINAÇÃO Nº 9

Observar a correta aplicação dos recursos dos *royalties*, devendo ser aplicado o saldo residual de exercícios anteriores, sem prejuízo da aplicação dos recursos recebidos no exercício, na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) na área de Educação e 25% (vinte e cinco por cento) na área de Saúde, conforme estabelece o § 3º, art. 2º, da Lei nº 12.858/13.

RESSALVA Nº 10

O Município não cumpriu integralmente as determinações exaradas anteriormente por esta Corte.

DETERMINAÇÃO Nº 10

Observar o fiel cumprimento das determinações exaradas por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

Para que o Município atente para a necessidade do uso consciente e responsável dos recursos dos *royalties*, priorizando a alocação dessas receitas na aplicação de programas e ações voltadas para o

desenvolvimento sustentável da economia local, bem como busque alternativas para atrair novos investimentos, de forma a compensar as possíveis perdas de recursos futuros.

II – COMUNICAÇÃO ao atual responsável pelo Órgão Central de Controle Interno da Prefeitura Municipal de Piraí, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, para que tome ciência da Decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no art. 74 da Constituição Federal e no art. 59 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao atual Prefeito Municipal de Piraí, para que seja alertado quanto ao fato de que:

a) A partir da Prestação de Contas de Governo referente ao exercício de 2021, a ser apreciada por esta Corte no exercício de 2022, para o cálculo das despesas relacionadas à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), será observado o disposto na Lei Complementar Estadual nº 196/21;

b) Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2021, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2022, será observada a nova regulamentação do Fundeb estabelecida na Lei nº 14.113, de 25/12/2020, que entrou em vigor em 01/01/2021, revogando quase integralmente a Lei nº 14.494/07, com especial atenção aos arts. 25 e 26 da nova lei, que alteraram, respectivamente, o percentual e prazo de utilização de recursos do Fundeb no exercício seguinte e o percentual de aplicação mínima de remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício;

c) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública (COSIP) não deve

compor a base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal de que trata o art. 29-A da CF/88;

d) Para as Contas de Governo Municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

e) A partir das Prestações de Contas de Governo referentes ao exercício de 2021, a serem apresentadas em 2022, deverá ser considerado que as vedações impostas pelo art. 8º da Lei nº 7.990/89 — que veda a aplicação de recursos de *royalties* em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal, excetuado o pagamento de dívidas para com a União e suas entidades, bem como excepcionado o custeio de despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, inclusive as relativas a pagamento de salários e outras verbas de natureza remuneratória a profissionais do magistério em efetivo exercício na rede pública — aplicam-se a todas as compensações financeiras devidas pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, quais sejam: *Royalties* Gerais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 48; *Royalties* Excedentes – Lei 9.478/97, art. 49; *Royalties* em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas – Lei Federal nº 12.351/2010, art. 42-B; Participações Especiais – Lei Federal nº 9.478/97, art. 50;

IV – COMUNICAÇÃO, com fulcro no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao atual titular do Poder Legislativo de Piraí, para que tome ciência de que, a partir das Contas de Governo referentes ao exercício de 2024, a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido

no art. 42 da Lei Complementar nº 101/00 passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao art. 8º da Lei Complementar nº 101/00;

V- Pela **COMUNICAÇÃO**, com base no art. 26, § 1º, do Regimento Interno, ao então Prefeito no exercício de 2020, para que tome ciência do deliberado por este Tribunal;

VI – Por DETERMINAÇÃO À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO (SGE), para que verifique o cumprimento das regras impostas pela Emenda Constitucional nº 103/19, quanto à obrigatoriedade de, a partir de 13/11/2019 (data da publicação da referida EC), os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios somente poderem custear despesas com aposentadorias e pensões por morte, e os que possuem déficit atuarial a ser equacionado estabelecerem, até 01/03/2020, alíquota de contribuição que não seja inferior à da contribuição dos servidores da União (14%);

VII – Por DETERMINAÇÃO SUBSECRETARIA DAS SESSÕES (SSE) desta Corte, a fim de que dê ciência imediata à Câmara Municipal de Piraí acerca da emissão de Parecer Prévio Favorável às Contas de Governo do Município referentes ao exercício de 2020, informando ao respectivo Presidente que não há óbices ao julgamento destas Contas de Governo pelo Poder Legislativo;

VIII – Pelo ARQUIVAMENTO do processo no âmbito desta Corte.

Plenário,

GC-7, em 17 / 11 / 2021.

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Relator